

# CONFERÊNCIA ARBITRAGEM

## Evolução, Legislação e Perspetivas Futuras

Praia, 27 e 28 de Outubro 2016

### CONVITE

O Ministério da Justiça e Trabalho convida V. Excia. a participar da Conferência subordinada ao tema "*Arbitragem - Evolução, Legislação e Perspetivas Futuras*", a ter lugar na Cidade da Praia, na Sala de conferências do Hotel Praiamar nos dias 27 e 28 de Outubro de 2016, conforme o seguinte programa:

#### QUINTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2016

08:30 – 09:00 – **Recepção e Registo dos Participantes;**

09:00 – 09:45 – **Cerimónia de abertura:**

- Boas vindas aos conferencistas e aos participantes pelo Diretor Geral da Política da Justiça, Dr. Benvindo Oliveira
- Discurso da representante-residente do Sistema das Nações Unidas e Representante do PNUD, Dra. Ulrika Richardson
- Discurso da abertura da conferência feita pela Sra. Ministra da Justiça e Trabalho, Dra. Janine Tatiana Santos Lélis

10:30 – 10:45 – Pausa Café.

10:45 – 12:15 – **Painel I**

**Arbitragem Tributária**

- A experiência Portuguesa na Arbitragem Tributária.

**Conferencistas:** Professor Sérgio Vasques e Dra. Carla Trindade

**Moderador:** Dr. Mário Silva,

12:15 – 13:00 – Debate

13:00 – 14:20 – Almoço (servido no local)

14H:30 – 16:00 – **Painel II**

**Processo Arbitral Fiscal**

- Princípios e tramitação,
- A decisão arbitral;
- Órgão decidindo: requisitos, impedimentos e deveres;
- Custos com o processo, taxa de arbitragem;
- Processo arbitral *stricto sensu*, da fase preliminar, constituição do tribunal e efeitos jurídicos;
- Da decisão arbitral;
- Recursos e Impugnação.

**Conferencista:** Dra. Carla Trindade

**Moderador:** Dr. Nataniel Barros

16:00 – 16:30 – Debate

16:30 – 17:00 – Conclusões e Síntese do primeiro dia

#### SEXTA-FEIRA, 28 DE OUTUBRO DE 2016

09:00 – 10:30 – **Painel III**

**A Arbitragem na perspetiva do Direito, da experiência Angolana**

**Conferencista:** Mestre Lino Diamvutu

**Moderador:** Dr. Óscar Gomes

10:30 – 11:00 – Debate

11:00- 11:15 – Pausa – Café

11:15 – 12:45 – **Painel IV**

**A Arbitragem na perspetiva do Direito, da experiência Portuguesa**

**Conferencista:** Gonçalo Delicado

**Moderador:** Dr. Arnaldo Silva

12:45 – 13:30 – Debate

13:30- 15:00 – Almoço (servido no local)

15:00 – 16:30 – **Painel V**

**A Arbitragem na perspetiva do Direito, da experiência Cabo-Verdiana**

**Conferencista:** Dr. Belarmino Lucas

**Moderador:** Dra. Sofia Oliveira Lima

16:00 – 16:45 – Debate

16:45 – 17:00 – Conclusões e síntese do segundo dia

17:15 - Sessão de encerramento presidida pelo Ministro das Finanças, Dr. Olavo Correia

18:00 – 19:30 - **Cocktail no Hotel Praia Mar**  
– oferta do Ministério da Justiça e Trabalho.

## Índice

<b>Discurso de boas vindas aos conferencistas pelo Diretor Geral da Política de Justiça, Dr. Benvindo Oliveira.....</b>	<b>3</b>
<b>Discurso da representante – residente do sistema das Nações Unidas e representante do PNUD, Dra. Ulrika Richardson .....</b>	<b>5</b>
<b>Discurso de abertura da conferencia feita pela Sra. Ministra da Justiça e Trabalho, Dra. Janine Tatiana Santos Lélis .....</b>	<b>8</b>
<b>Painel I: A experiência portuguesa na arbitragem tributária.....</b>	<b>11</b>
<b>Painel III - A arbitragem na perspectiva do Direito, da experiência angolana .....</b>	<b>21</b>
<b>Painel IV- Arbitragem na perspectiva do Direito: Experiência portuguesa.....</b>	<b>37</b>
<b>Painel V: A Arbitragem na perspectiva do Direito: a experiência cabo-verdiana .....</b>	<b>51</b>
<b>Síntese da Conferência sobre Arbitragem: Evolução, Legislação e Perspetivas Futuras- Conclusões e recomendações:.....</b>	<b>62</b>
<b>Discurso de encerramento do Sr. Ministro das finanças, Dr. Olavo Correia ....</b>	<b>Erro! Marcador não definido.</b>
<b>Anexos: .....</b>	<b>73</b>

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

## **Discurso de boas vindas aos conferencistas pelo Diretor Geral da Política de Justiça, Dr. Benvindo Oliveira**

“Excelência, Senhora Ministra da Justiça e Trabalho

Excelência, Senhor Ministro das Finanças

Excelência, Senhora Represente Residente do Sistema das Nações Unidas

Excelências senhoras e senhores deputados

Senhoras e senhores convidadas e convidados

Minhas Senhoras, meus Senhores,

Bom dia a todos.

Em primeiro lugar queria dar as boas-vindas a todos os presentes e formular votos de que esta nossa Conferência, decorra da melhor forma possível, contando é claro, com a qualificada contribuição de todos e de cada um.

Este evento resulta de uma parceria entre o Ministério da Justiça e Trabalho e o Sistema as Nações Unidas, que já vem dando os seus frutos em outros domínios.

Estamos convictos de que está aqui reunido um bom grupo de trabalho, constituído por especialistas, magistrados, advogados, técnicos e demais interessados, do mais alto gabarito, pelo que, certamente, trarão boas contribuições e bons subsídios para o enriquecimento desta Conferência.

De acordo com o Programa a que todos já terão tido acesso, a nossa Conferência contará com quatro Painéis, a saber:

Um primeiro Painel que versará o tema “A experiência Portuguesa na arbitragem tributária”. Neste Painel, teremos como Conferencista o Professor Sérgio Vasques e a Dra. Carla Trindade e, como Moderador, o Dr. Mário Silva;

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

O Painel segundo, incidirá sobre o tema “Processo arbitral fiscal”. Terá como Conferencista a Dra. Carla Trindade e, como Moderador, o Dr. Nataniel Barros;

No terceiro Painel teremos “A arbitragem na perspectiva do Direito, da experiência Angolana”. Será Conferencista o Mestre Lino Diamvutu e, Moderador, o Dr. Óscar Gomes;

Um quarto Painel IV, no qual será tratado a “Arbitragem na perspectiva do Direito; da experiência Portuguesa”. Será Conferencista deste tema, o Dr. Gonçalo Delicado e, Moderador, o Dr. Arnaldo Silva;

E por fim, um Painel V que terá como pano de fundo, “A Arbitragem na perspectiva do Direito: da experiência Cabo-Verdiana”. Neste Painel, será Conferencista, o Dr. Belarmino Lucas e, moderadora, a Dra. Sofia Lima.

No final dos trabalhos, isto é, no segundo dia, faremos a apresentação das conclusões e síntese de tudo quanto foi apresentado e debatido.

A fechar o nosso último dia de trabalho, teremos um momento de lazer onde os conferencistas, os moderadores e todos os participantes terão a oportunidade de confraternizar à borda da piscina deste complexo hoteleiro.

Como podem ver, contaremos com uma plêiade de notáveis e prestigiadas figuras do mundo do Direito, como Conferencistas e Moderadores, quer pelo extenso curriculum que detêm, quer pelas elevadas funções que atualmente exercem, fruto, naturalmente da sua longa experiência, no domínio da arbitragem e não só.

Assim sendo, resta-nos desejar a todos, os votos de um trabalho profícuo e aos nossos ilustres Conferencistas e Moderadores, convidados, que vieram do exterior, desejar-lhes uma boa estada entre nós.

Muito obrigado!”



DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

## **Discurso da representante – residente do sistema das Nações Unidas e representante do PNUD, Dra. Ulrika Richardson**

Sra. Ministra da Justiça e do Trabalho, Excelência

Excelentíssimo Sr. Diretor Geral do Acesso a Justiça e ao Direito

Excelentíssimos Srs. Magistrados

Excelentíssimos Srs. convidados

Minhas Senhoras e meus Senhores

Antes de mais permita-me agradecer a Vossa Excelência, Sra. Ministra da Justiça e do Trabalho, pelo convite e participar na sessão de abertura deste importante fórum sobre arbitragem judicial, um tema fundamental na realização dos direitos dos cidadãos, e conseqüentemente uma prioridade crucial para Nações Unidas.

Na família das Nações Unidas há varias agencias que trabalha na área de justiça, UNODC no combate ao crime e tráfico de droga, UNICEF na proteção de crianças em contacto com a lei, e a ONU Mulheres. Neste evento, o PNUD, Programa de Nações Unidas para o Desenvolvimento, tem um mandato muito abrangente e intimamente ligado a boa governação, reforço das instituições democráticas e promoção da paz.... e vem trabalhando nos vários países em desenvolvimento com especial enfoque na erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e da exclusão social.

Nesta perspetiva o PNUD tem desenvolvido a sua cooperação no apoio à definição de políticas públicas e no reforço da administração pública e na sua instrumentalização para uma gestão modernizada, eficaz, transparente e participativa, com mecanismos de promoção e exigibilidade dos direitos humanos, de prestação de contas e acesso a justiça.

Em Cabo Verde, na área da justiça, o PNUD e outras agencias de ONU, vêm cooperando com o Pais contribuindo para a melhoria do desempenho do sector da justiça e sobretudo para o desenvolvimento de meios alternativos de resolução de conflitos, no quadro da lei, nomeadamente a mediação/justiça

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

restaurativa e a arbitragem judicial e assumem como prioridade o compromisso de materialização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sobre tudo o novo objetivo global 16 em promoção da paz, justiça e instituições mais robustas, .....

Neste sentido a nossa ação visa igualmente assegurar o igual acesso a justiça para todos, com especial foco para os mais vulneráveis e a montagem de sistemas de recolha e tratamento de dados consistentes e fiáveis baseados nos direitos humanos, com indicadores apropriados que permitirão medir os resultados nesta área.

Permitam-me ressaltar aqui todo apoio que o PNUD tem vindo a disponibilizar ao País através do INE no âmbito do Grupo de Praia em Estatísticas de Governança que tem por objetivo produzir estatísticas de governança baseados em metodologias documentadas, através de contribuições de peritos das organizações nacionais e internacionais de estatística, agências internacionais, universidades, grupos de pesquisa e organizações da sociedade civil. Tudo intimamente ligado ao apoio na realização e seguimento do ODS 16...

Senhora Ministra, Minhas Senhoras e meus senhores,

A justiça e a igualdade são os pilares fundamentais para sociedades saudáveis, economias resilientes e democracias robustas. Tem-se verificado, no entanto que mesmo em sociedades com leis equitativas tem-se sonogado justiça aos mais pobres, vulneráveis, as crianças, as minorias, aos refugiados.

E como podemos constatar infelizmente..., mulheres particularmente têm sido vítimas de falhas de garantia de justiça em casos de violência doméstica, de direitos a propriedade, de tráfico, abuso e exploração sexual....

Ao adotar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, o mundo reconheceu que o direito e o acesso a justiça são integrantes do desenvolvimento sustentável. Sem a assistência judiciária particularmente aos mais pobres e mais vulneráveis não existe acesso a justiça e sem igual acesso a justiça a todos não há justiça social e não há desenvolvimento sustentável.



DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

Cabo Verde tem um quadro legal em conformidade com os princípios das Nações Unidas para o acesso a justiça. Neste particular, constatamos que o Programa de Governo de Cabo Verde, definiu a Justiça como “a trave mestra” do regime de democrático cabo-verdiano para a garantia da paz social. Assim, estabeleceu como prioridade o combate à morosidade nas decisões judiciais.

No entanto, ainda persistem grandes desafios na área da justiça que afetam os cidadãos nos seus direitos fundamentais à justiça, afeta o desenvolvimento e afeta a paz e coesão social com a instalação da percepção de impunidade.

Este fórum apresenta-se como uma oportunidade para os presentes, que são os principais atores da justiça, para discutirem sobre meios extras judiciais de resolução de conflitos previstos na legislação cabo-verdiana, mais concretamente a arbitragem judicial.

Considerando os limitados recursos do País, a arbitragem judicial como mecanismo de resolução de alguns conflitos previstos na lei representa um grande avanço para o sector, ate o ambiente de negocio!

A mediação de conflitos e a arbitragem judicial permite também a participação dos cidadãos na área da justiça. Pela informalidade, sigilo, transparência, agilidade na solução de casos cível, comercial, laboral, imobiliário, entre outros. Assim, a arbitragem judicial pode contribuir para o crescimento económico inclusivo, o combate a pobreza, a promoção da cultura da paz e garantia de maior coesão social em Cabo Verde.

Desejo um profícuo trabalho durante estes dois dias formulando votos que sai recomendações claras, ambiciosas e uteis para Cabo Verde, para que o acesso a Justiça seja garantido por todos e todas.

Bom trabalho

Muito obrigada!



DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

## **Discurso de abertura da conferencia feita pela Sra. Ministra da Justiça e Trabalho, Dra. Janine Tatiana Santos Lélis**

“Excelentíssimo Senhor Ministro Finanças

Excelentíssima Senhora Representante Residente do Sistema das Nações Unidas em Cabo Verde e  
Representante do PNUD

Sras e Srs Magistrados

Senhor Diretor-Geral da Política de Justiça

Ilustres Conferencistas,

Caros convidados,

Minhas Senhoras, Meus Senhores,

Queremos antes de mais manifestar a nossa satisfação pela presença nesta sala de ilustres Personalidades que por certo irão conferir brilho, dignidade e prestígio à esta nossa Conferência, e aproveitar para agradecer a todos a pronta colaboração de que fomos mercedores.

Queria também destacar a presença da Senhora Dra. Ulrika Richardson e saudar a organização que representa pela viabilização desta conferência, que para o ministério da justiça é de imensa relevância.

Nós agendamos no nosso Plano de Atividades, um conjunto de medidas e ações visando o melhoramento da performance da justiça em todo o território nacional.

A começar pela realização de um estudo, visando o conhecimento da real situação da justiça, passando pela implementação e encorajamento da prática da justiça restaurativa, a instalação dos Tribunais de Relação já conseguida, a implementação dos Tribunais de pequenas causas, entre outros, sem descurar a definição das estratégias e ações necessárias ao combate à criminalidade organizada.



DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

Surge agora a concretização do presente evento que, em boa verdade, não é menos importante que as outras ações, tanto na sua forma como no seu conteúdo, mas também na sua projeção futura e no impacto que poderá vir a ter no impulso e na celeridade processual.

Num momento em que a questão da segurança é trazida cada vez mais para a ordem do dia, não será nunca demais salientar que uma boa e atempada resolução dos litígios funcionará sempre como uma das antecâmeras da reposição da paz social e da tranquilidade dos cidadãos. E entre esses mecanismos da prevenção de conflitos, incluiremos, necessariamente, sem receio de errar, a arbitragem.

A arbitragem, situando-se, embora à margem da chamada justiça clássica, nem por isso deixa de assumir um papel relevante no apaziguamento da conflitualidade e na boa resolução das demandas, proporcionando conforto às partes e devolvendo a paz aos espíritos.

Creio que, em matéria da arbitragem, já fizemos um bom percurso, no lastro daquilo que dispõe a nossa Lei Maior sobre o assunto. Efetivamente, de acordo com a Constituição da República, “a lei pode criar mecanismos e órgãos de composição não jurisdicional de conflitos, regulando, designadamente, a sua constituição, organização, competência e funcionamento”.

É essa a razão de ser e o fundamento da Lei n.º 76/VI/2005, de 16 de agosto, que veio, precisamente, regular a arbitragem, como meio de resolução não jurisdicional dos conflitos, aplicando-se tanto a arbitragens nacionais, como a arbitragens internacionais.

O nosso sistema foi ainda capaz de criar e por de pé um Centro Nacional de Mediação e Arbitragem, que possui a sua sede legal no Decreto-Lei n.º 51/2015, de 23 de setembro.

Apesar de todo esse caminho percorrido, é nossa convicção que é necessário e podemos percorrer ainda muito mais nesse domínio. A realização deste evento destina-se, precisamente, a refletir sobre o que tem sido a prática da arbitragem em Cabo Verde, o que fazer para o seu aprofundamento e consolidação e de que forma poderá a arbitragem contribuir para trazer para a sua alçada, litígios, que de outra forma seriam resolvidos pela justiça formal, tornando-a ainda mais pesada e morosa.

Assim, daqui desta tribuna lanço um apelo a todos quantos, de forma direta ou indireta, lidam com a problemática da justiça, no sentido de assumirem o desafio da implementação, sempre que possível, deste meio de resolução não jurisdicional de conflitos, pois, todos juntos e de forma concertada,

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

poderemos debelar a morosidade, levar mais celeridade aos pleitos e proporcionar mais conforto às partes conflituantes.

As minhas últimas palavras vão no sentido de encorajar a realização de mais eventos desta natureza e, porque não, de forma descentralizada, em outras ilhas e concelhos do país, abrangendo outras entidades, públicas e privadas, visando normalizar e vulgarizar este importante meio de resolução de conflitos, ampliando o seu raio de ação, pois imensos serão os benefícios que daí poderemos colher.

Estamos convictos de que um avanço nesse domínio significará a diminuição da conflitualidade e do mesmo passo, a disponibilização de mais tempo aos magistrados para melhor cuidarem da sua agenda judiciária, no combate à morosidade e na melhoria da eficácia e eficiência das suas decisões.

Por fim formulo votos de bom trabalho a todos e que os resultados desta Conferência, nos aponte pistas e nos traga bons frutos em matéria da resolução de conflitos através da arbitragem.

Declaro aberta a Conferência sobre “Arbitragem - Evolução, Legislação e Perspetivas Futuras”.



DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

## **Painel I: A experiência portuguesa na arbitragem tributária**

**Conferencista:** Sérgio Vasques

### **Razão de ser**

Existem questões essenciais que estão por detrás da arbitragem, designadamente:

Os inerentes ao **congestionamento dos tribunais**, pois, estes não dispõem dos meios técnicos e financeiros necessários, para realizarem uma justiça rápida e eficaz. E por outro lado verifica-se um aumento da litigância, dado ao facto dos cidadãos estarem cada vez mais cientes dos seus direitos.

Os inerentes a **morosidade da justiça**, uma vez que, se constata um arrastamento dos processos nos tribunais, que por sua vez implica, custos financeiros e perda de competitividade das empresas por não haver uma justiça célere em matéria fiscal;

A última questão prende-se com a **deficiência de especialização** dos tribunais em matéria fiscal, sendo esta uma área pratica, em que a legislação e os procedimentos mudam de ano para ano.

Daí avança-se para as necessárias alternativas em matéria de arbitragem fiscal, embora haja sempre resistências, sempre que se dá esse passo.

### **Resistências**

Com efeito, há os que entendem (académicos e doutrinários) que a área fiscal é de domínio absoluto do Estado e que tal se prende com o princípio da indisponibilidade das funções dos tribunais. Por outro lado, a nível dos tribunais e da administração fiscal, (resistências corporativas) há o receio de que com a arbitragem tributária, se perca mais do que na justiça formal.

Há ainda uma resistência pública, que se prendem com as questões da transparência e da “privatização da justiça”

Em 2010/2011, foram vencidas algumas dessas resistências em Portugal, pelo que levou à aprovação do Regime em 2011.

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

## Opções e cautelas

No âmbito da arbitragem tributária há que acautelar a abrangência da arbitragem, rapidez na decisão, a definitividade da decisão e o custo para o contribuinte.

Aonde irá funcionar a arbitragem tributária? Em tribunais “ad hoc”, sem qualquer espécie de formalização? Anteriormente não havia nenhuma espécie de jurisdição, pelo que foi no Centro Nacional de Arbitragem, o local adequado para se resolver a arbitragem tributária.

No que respeita ao processo de seleção dos árbitros, é necessário que as pessoas sejam formadas e que sejam competentes e devidamente habilitados com a formação que vierem a adquirir. Constitui-se, assim, o grupo ou a pule de árbitros para resolverem questões de arbitragem e nesse processo, os magistrados judiciais funcionam como formadores.

## Balanço da experiência

Cinco anos após esse arranque, em Portugal, essa experiência pioneira, foi francamente positiva.

Em termos de descongestionamento, desde 2011, para cá, cerca de 2000 processos foram analisados. Cerca de 260 árbitros profissionais vêm retirando processos aos tribunais, em cerca de 1000 por ano.

O sucesso mede-se, pelo efeito preventivo, já que a administração tributária pode ser parte na causa, em virtude das suas decisões. Por outro lado, experimenta-se uma certa celeridade das decisões, que em regra, são proferidas entre os 4 e 5 meses, podendo ser alvo de recurso;

Em matéria da especialização, regista-se um maior ganho neste domínio, já que são chamados a resolver questões, um conjunto de profissionais, constituídos por advogados, académicos, magistrados, economistas, etc.

Promoveu-se a formação de uma nova geração de fiscalistas, atraindo jovens especialistas para esse campo de resolução de litígios, em matéria fiscal, já que as coisas mudam rapidamente e todos os dias.



DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

Houve uma rutura com tendências da jurisprudência, divulgação e debate das sentenças e o efeito de realimentação dos tribunais judiciais.

## **Benefícios reflexos**

Abertura de via rápida para TC e TJUE

- O reconhecimento dos tribunais arbitrais pelo TJUE
- A projeção de uma experiência pioneira

O enriquecimento da discussão fiscal

- Estudos, comentários, publicações
- IVA, Selo, IRC, Derrama ...

A formação de uma nova geração de fiscalistas

- Transmissão do conhecimento

Ganhos de competitividade

- Empresas e rankings de competitividade fiscal

## **Reconhecimento da arbitragem nas instancias europeias**

Pela primeira vez as instâncias europeias vêm a arbitragem portuguesa como verdadeiros tribunais e verdadeira justiça, reconhecida, recentemente, pelo Parlamento Europeu.

Acórdão *Ascendi* (processo n.º C-377/13), tribunais arbitrais tributários portugueses são órgãos jurisdicionais de um Estado-membro, para efeitos do disposto no artigo 267.º do TFUE.

Para que seja possível o reenvio prejudicial, o tribunal arbitral deverá reunir as seguintes características:

- Ter origem legal

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

- Carácter de permanência (arbitragem tributária enquanto arbitragem *institucionalizada*)
- Carácter obrigatório da sua jurisdição (submissão do litígio à arbitragem não poderá depender unicamente da vontade das partes designadamente da Administração tributária)
- Processo arbitral de natureza contraditória
- Aplicação das regras de Direito constituído (proibição de recurso ao julgamento segundo a equidade)
- Independência (independência externa e interna/imparcialidade dos árbitros)

## Pontos críticos

Há dois riscos e pontos críticos a ter em conta:

### a) Abrangência limitada

A abrangência é ainda limitada, já que as taxas municipais ficam de fora da arbitragem e perde-se muito com isso.

### b) Capacidade de absorção limitada

A capacidade de absorção é ainda limitada, que o sistema dispõe de, apenas, 150 árbitros, que levam uma vida asoberbada, porque são altamente responsabilizados por regras de incompatibilidade, muito apertados.

## A reprodução do modelo

Pergunta-se: o que foi feito em Portugal pode ser transportado para outras realidades?

A resposta é sim, mas há limitações. Nos PALOP há grandes reformas fiscais, mas, dá-se prioridade à legislação e a administração fiscal, a mobilização de receitas e a competitividade económica, o regime fiscal e a justiça fiscal.

Por outro lado, regista-se uma espécie de marginalização das questões da justiça tributária, consequente da baixa pressão fiscal, da falta de especialização e da ausência do contencioso.

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

Há que formar pessoal. A ida aos tribunais deve ser deixada como último recurso, já que as questões são resolvidas, consensualmente a nível das empresas e dos contribuintes. A introdução da arbitragem em Cabo Verde, será uma forma de chamar e atrair jovens licenciados para essa área, especializando-os em Direito Fiscal, posto que o volume da litigância tende a crescer e os contribuintes e os cidadãos de um modo geral estão cada vez mais cientes dos seus direitos e interesses. Vale a pena aceitar esse desafio, pelos benefícios que a arbitragem pode trazer e prevenindo e acautelando os riscos que daí possam resultar. Discutir é bom, mas fazer e por em prática, é ainda melhor.

## **Comparação do modelo português com o modelo cabo-verdiano**

**Conferencista:** Dra. Carla Trindade

O que se criou em Portugal foi algo de inédito, porque a experiência da arbitragem era muito rara no mundo todo. O que se fez em Cabo Verde resultou dessa inspiração portuguesa, o que não se pode considerar uma cópia. Trouxe-se a experiência portuguesa e fez-se algo de diferente. O que é que se conseguiu em Portugal e que se conseguiu em Cabo Verde? Em Portugal a arbitragem tributária experimentou uma resistência da própria administração tributária, porque tudo o que é novo e foge à estandardização é objeto de resistência.

Em termos de comparação dos dois modelos há que analisar os seguintes: a vinculação da Administração Tributária, o âmbito material, tipos de tribunais, requisitos dos árbitros, as regras de tramitação processual e o recurso da decisão.

### **Vinculação da Administração Tributária**

O artigo 4º n. 1 do RJAT de Portugal, prevê que “A vinculação da administração tributária à jurisdição dos tribunais constituídos nos termos da presente lei depende de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, que estabelece, designadamente, o tipo e o valor máximo dos litígios abrangidos.”



DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

Em Portugal onde a Administração tributária só se vincula, a arbitragem, na medida e nos termos da portaria 112/A/2012.

Em Cabo Verde não houve a necessidade de quaisquer limites, por portaria, já que a vinculação da Administração Tributária à jurisdição arbitral é automática, ou seja é feita pela Lei.

### **Âmbito material**

Em termo de impostos em Portugal só são arbitráveis atos tributários de liquidação, autoliquidação, retenção na fonte ou de pagamento por conta; atos de determinação da matéria colectável e da matéria tributável por métodos diretos; atos de fixação de valores patrimoniais, relativos a impostos administrados pela Autoridade Tributária e Aduaneira (art. 2.º, n.º 1 RJAT e art. 2.º PV).

Enquanto em Cabo Verde todos os atos tributários são arbitráveis independentemente de se tratar de atos relativos a taxas, a contribuições ou a impostos. E não parecem ser arbitráveis de acordo com a letra final da lei os atos em matéria tributável.

Em Portugal só são arbitráveis processos cujo valor não ultrapasse os € 10.000.000 (art. 3.º PV) e em Cabo Verde nos primeiros 5 anos a contar da entrada em vigor só são arbitráveis processos cujo valor não ultrapasse 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos). E decorrido aquele prazo, só são arbitráveis processos cujo valor não ultrapasse 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos)

Quanto a exclusão total de arbitrabilidade, em Portugal foram introduzidas pela Portaria de Vinculação uma série de limitações à arbitragem tributária, designadamente, não são arbitráveis atos de determinação da matéria coletável ou da matéria tributável, ambos por métodos indiretos

E em Cabo Verde, não são arbitráveis os atos tributários dos quais resultem receitas que sejam da titularidade da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental e os atos que se enquadrem no artigo 19.º n.º 9 do Código dos Benefícios Fiscais e pretensões relativas à classificação pautal etc (al. D), do n.º 3 do art. 2.º

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

## Tipos de tribunais

Em Portugal existe o tribunal arbitral comum e o especial, mas a regra é do tribunal comum que pode ser coletivo ou singular em função do valor.

O sujeito passivo opta por não designar árbitro, pelo qual, estes são designados pelo Conselho Deontológico do CAAD e as custas são repartidas em função do decaimento

O tribunal arbitral especial é sempre coletivo, pelo qual, os árbitros são designados pelas partes e o terceiro árbitro é designado pelos dois primeiros e as custas correm sempre por conta do contribuinte.

Diferentemente do que acontece em Cabo Verde, onde a regra é do tribunal arbitral especial que é sempre coletivo, pelo qual, os árbitros são designados pelas partes e o terceiro árbitro é designado pelos dois primeiros.

Neste caso as custas correm sempre por conta do contribuinte.

O tribunal arbitral comum é sempre coletivo e funciona sempre a pedido do contribuinte. Neste tipo de tribunal as partes não escolhem árbitros, pois, estes são designados pelo Centro de Arbitragem Tributária de uma lista pré-definida de árbitros. E as não são repartidas em função do decaimento tal como acontece no tribunal arbitral comum de Portugal.

## Requisitos dos árbitros

Em Portugal exige-se comprovada capacidade técnica; idoneidade moral e sentido de interesse público.

Independentemente do tipo de tribunal os árbitros devem ser juristas com 10 anos de comprovada experiência profissional na área do direito tributário (nomeadamente funcionários públicos, magistrados, advogados, consultores e jurisconsultores, docentes no ensino superior, trabalhadores da administração tributária, autores de trabalhos científicos relevantes nesse domínio). Licenciados em Economia ou Gestão, como árbitro não-presidente, nas questões que exijam um conhecimento especializado dessas áreas.

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

Em Cabo Verde também se exige uma Comprovada capacidade técnica; idoneidade moral e sentido de interesse público.

E os árbitros devem possuir **uma** das seguintes qualificações:

- Profissionais com comprovada experiência profissional na área da arbitragem;
- Profissionais formados em arbitragem;

## Regras de tramitação processual

Em Portugal, os tribunais arbitrais funcionam sob a égide do CAAD e em Cabo Verde os tribunais funcionam sob a égide do Centro de Arbitragem Tributária (CAT).

No regime português o prazo para requerer a constituição é de 90 dias ( $\neq$  3 meses para impugnação judicial) enquanto no regime cabo-verdiano os prazos são os mesmos que os da impugnação judicial.

Tanto em Portugal, como em Cabo Verde se encontra vedado o recurso à equidade tendo as decisões que ser proferidas com base no direito constituído. E as decisões têm que ser proferidas em 6 meses a contar da constituição do tribunal, eventualmente prorrogáveis por 3 períodos de 2 meses

No modelo português o **pedido de pronúncia arbitral** é, materialmente, a petição inicial da arbitragem tributária, devendo constar do pedido de constituição de tribunal arbitral, sendo este último um requerimento electrónico preenchido na plataforma *on-line* disponibilizada no *site* do CAAD.

O pedido de pronúncia arbitral contém os fundamentos do pedido;

A Administração tributária é notificada do pedido de constituição, passando então a ter acesso à plataforma digital do CAAD onde poderá consultar o pedido de pronúncia arbitral a fim de exercer, se assim o entender, o seu “direito ao arrependimento”.

Os árbitros do tribunal a constituir só têm acesso, até à constituição efectiva do tribunal, ao pedido de constituição do tribunal arbitral (informação sumária dos requisitos elencados), o que coloca algumas questões ao nível do regime dos impedimentos e escusas (artigos 8.º e 9.º do RJAT).

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

No modelo cabo-verdiano O **pedido de constituição de tribunal arbitral** inicia o procedimento arbitral e dá a oportunidade à Administração Tributária para o “arrependimento”;

O sujeito passivo não tem que “mostrar” à Administração tributária toda a sua argumentação. Tão só o elenco das razões de facto e de direito e não a sua exposição. Importante designadamente para efeitos de estratégia: ex. fundamentação dos atos;

O pedido de pronúncia arbitral – a verdadeira p.i. – só é apresentado pós a constituição do tribunal arbitral e contém, além do mais, os meios de prova

Em Portugal O tribunal é constituído com a notificação das partes da designação dos árbitros, enquanto que, em Cabo Verde o tribunal é constituído com a realização da primeira reunião, e isto independentemente de se tratar de um tribunal comum ou especial

No regime português não há uma reunião prévia à constituição do tribunal, enquanto que, no regime cabo-verdiano há uma reunião prévia à constituição do tribunal.

E finalmente, no modelo português não existe a notificação do projecto de decisão diferentemente do que acontece no regime cabo-verdiano.

## **Recurso da decisão**

Em Portugal, a regra é da irrecorribilidade da decisão, salvo as situações que impliquem o recurso de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional e o recurso por oposição de acórdãos para o STA.

A impugnação da decisão arbitral por vícios formais só é admissível com base nos fundamentos constantes de elenco taxativo, junto do Tribunal Central Administrativo do Sul.

Em Cabo verde a regra é também da irrecorribilidade da decisão, mas reforçada com a necessidade de notificação do projeto de decisão.

São admissíveis os recursos de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional e o recurso por oposição de acórdãos para o STJ.

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

A Impugnação da decisão arbitral por vícios formais são as constantes de elenco taxativo do artigo 30.º.

Em Cabo Verde, falta ainda implementar algumas medidas para a efetivação da arbitragem tributária, como: a criação do Centro de Arbitragem Tributária (CAT), dinamizar a formação dos árbitros e aprovar os regulamentos complementares como Código Deontológico, os estatutos do CAT e o regulamento das Custas (art. 13.º)

Nos processos arbitrais há boas e más decisões. Tendencialmente se a denúncia é irracional, o crivo das decisões futuras tem que passar pela qualidade dos árbitros escolhidos e pela distribuição dos processos. Se não forem boas as decisões, isso pode abalar e por em causa a confiança dos contribuintes e das empresas, na arbitragem.

Em Portugal a arbitragem tem tido sucesso, porque as decisões têm sido boas. As decisões são definitivas e irrecorríveis, salvo se for posta em causa, princípios e normas constitucionais ou se os violar, ou ainda, se a decisão do tribunal arbitral puser em causa, jurisprudência firmada dos tribunais administrativos. Aí sim, pode haver recurso.



## **Painel III - A arbitragem na perspectiva do Direito, da experiência angolana**

**Conferencista:** Lino Diamvutu

### **1 - Origens e evolução da Arbitragem em Angola**

No período anterior à independência o CPC português de 1876, foi mandado aplicar à então colónia de Angola CPC 1939 e CPC 1961.

Arbitragem era inserida no Capítulo relativo à competência dos Tribunais e estava fortemente sujeita ao escrutínio dos tribunais judiciais

No período pós-independência identifica-se 3 momentos:

#### **a) De 1975 a 1992**

Acessão à independência e recepção do **CPC 1961**. Título I Livro IV (art.ºs 1508º a 1524º). A Arbitragem permaneceu fortemente dependente dos tribunais judiciais. V.g. Os árbitros deviam ser **cidadãos angolanos** (art. 1514.º, n.º 1)

Havia **impossibilidade de recusar os árbitros**, salvo conflitos de interesses (art. 1514º, n.º 2) e o **funcionamento do T.A. na comarca** em que a causa seria proposta segundo as normas de competência (art. 1517.º)

Toda a tramitação processual era feita de acordo com as regras processuais internas do CPC (art. 1519º).

Havia falta de recurso a este meio extrajudicial de resolução de litígios, apesar da existência da lei.

**Modelo socialista de economia planificada** até 1992, com pouca margem para a iniciativa privada, pelo que a arbitragem não podia prosperar...

#### **b) De 1992 a 2003**

**Em 1992: Lei de Revisão Constitucional** (Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro)

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

O art. 125º, n.º 2, incluiu os T.A. no elenco dos tribunais legalmente admissíveis, embora a verificação do anacronismo das regras aplicáveis do CPC 1961 em vigor

**Em 20 de Setembro de 1998, é proclamada a OAA** que trabalhou com o MINJU no anteprojecto da Lei sobre a Arbitragem Voluntária, publicada como Lei n.º 16/03, de 25 de Julho.

**c) De 2003 à presente data**

Foi a fase de consolidação da arbitragem em Angola e foi marcada pela aprovação dos seguintes diplomas:

- **A Lei n.º 16/03, de 25 de Julho** sobre a Arbitragem Voluntária;
- **O Decreto n.º 4/06, de 27 de Fevereiro**, que autoriza a criação de Centros de Arbitragem;
- **A Resolução n.º 34/06, de 15 de Maio**, que Aprova o engajamento do Governo na Arbitragem como meio de solução de litígio sobre direitos disponíveis;
- **A Constituição da República de Angola** cujo art. 174.º dispõe que “ A lei consagra e reconhece os meios e as formas de composição extra-judicial de conflitos, bem como a sua constituição, organização, competência e funcionamento”;
- **O Decreto Executivo Conjunto n.º 259/16, de 17 de Junho**, que aprova o Regulamento das Taxas de Mediação, Conciliação, Arbitragem e Consulta Jurídica do Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios (CREL);
- **O Decreto n.º 38/16, de 12 de Agosto**, que Aprova para adesão, a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.



DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

## **2 – Arbitragem “Ad hoc” e Arbitragem Institucional em Angola**

À presente data, as arbitragens realizadas em Angola são “ad hoc”. São 6 Centros de arbitragem institucionalizada com competência para resolução de litígios com carácter geral.

- Arbitral Iuris;
- Harmonia – Centro Integrado de Estudos e Resolução de Conflitos;
- CMA (Centro de Mediação e Arbitragem de Angola);
- CAAL (Centro Angolano de Arbitragem de Litígios);
- CEEA (Centro de Estudos Estratégicos de Angola);
- CREL (Centro para a Resolução Extrajudicial de Litígios).

## **3 – Divulgação da arbitragem em Angola**

### **A OAA**

- Conf. Nacional dos Advogados

- Inclusão do Módulo sobre os Meios Alternativos de Resolução de Litígios no programa de formação dos Advogados-estagiários.

### **O CREL**

Workshops e Conferências v.g. 1ª Conferencia Internacional de Arbitragem da Lusofonia (4 e 5 de Maio de 2015)

### **A CIAL**

A sua Vª edição foi em 17 de Novembro de 2016, em que teve os seguintes organizadores:

- MG Advogados;
- SLCM Serra Lopes e Cortes Martins
- OAA

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

Teve cerca de 500 participantes. Foi o maior fórum de discussão de matérias relativas à arbitragem, em que teve participação activa da AIA (Associação Industrial Angolana). **4 – Traços gerais da Lei angolana sobre a arbitragem voluntária**

**Antecedentes:**

- Lei-Modelo da CNUDCI 1985
- LAV portuguesa 1986

**Estrutura:** 52 artigos, 8 capítulos

- I.A convenção de arbitragem,
- II.A composição do Tribunal Arbitral,
- III.O procedimento Arbitral,
- IV.O Julgamento,
- V.A impugnação da decisão,
- VI.A execução da decisão,

**I. A Convenção de arbitragem**

- Sistema dualista
- Forma: escrita, prescrita *ad validitatem*. Tem-se em conta o desenvolvimento dos meios de comunicação admitindo-se a validade de convenções por troca de e-mails
- Consagração do **princípio da autonomia da cláusula compromissória** (art. 4º, n.º 2). Art. 4º, n.º 2

A nulidade do contrato não implica a nulidade da convenção de arbitragem.

Na falta de autonomia da cláusula compromissória em relação ao contrato principal, o árbitro que admite a nulidade do contrato principal deveria imediatamente negar a sua competência, de tal forma que não poderia decidir sobre o mérito da causa.

Aplicação do **princípio da conservação do contrato** (*utile per inutile non vitiatur*)

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

### **Arbitrabilidade objetiva**

→ Critério da disponibilidade de direitos

Desvio:

Litígios laborais

O artigo 294.º da Nova Lei Geral do Trabalho (NLGT), Lei n.º 7/15, de 15 de Junho dispõe que as partes podem, por acordo, submeter à arbitragem voluntária as matérias em conflito. Quer os conflitos individuais de trabalho, quer os colectivos podem ser resolvidos por mecanismos extrajudiciais (artigos 273.º, n.ºs 1 e 2; 293.º, n.º 2 da NLGT).

Com a NLGT, consideram-se doravante como arbitráveis – não por se tratarem de direitos disponíveis ou renunciáveis, mas por força da lei, – litígios relacionados com matérias disciplinares, férias, faltas, feriados, créditos salariais, trabalho extraordinário, despedimento, *et cetera*. Nestes casos, o árbitro será competente para constatar as violações à lei e sancionar tais transgressões.

O Direito do Trabalho encerra um conjunto de normas imperativas que visam compensar a desigualdade que se verifica entre o empregador e o trabalhador.

O direito a férias é irrenunciável e o direito ao salário é indisponível. Ao admitir a arbitrabilidade de todos os litígios laborais, a NLGT constitui uma espécie de lei habilitadora que altera relativamente aos litígios laborais o critério da disponibilidade de direitos definidos na LAV.

### **Arbitrabilidade subjectiva**

- Pessoas singulares (exc. Menores, interditos, inabilitados)
- Pessoas colectivas- de direito privado e de direito público (Estado e outros entes públicos)

V.g.

A **Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto**, que Aprova a Lei do Investimento Privado, prevê a possibilidade de resolução de litígios entre o Estado e o investidor privado por via da arbitragem [art. 46.º, n.º 2, alínea i)].

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

Em matéria fiscal, o artigo 92.º do Código de Processo Tributário, aprovado pela Lei n.º 22/14, de 5 de Dezembro, refere que “as partes dos contratos fiscais apenas podem convencionar a arbitragem sobre questões relacionadas com a interpretação, validade, inexistência e execução das suas cláusulas”. Os contratos fiscais podem ser celebrados por ocasião da determinação da matéria colectável, tanto em sede de transacções fiscais, como em sede de benefícios fiscais.

Os litígios do sector petrolífero de natureza contratual são arbitráveis (n.ºs 2 e 3 do artigo 89.º da Lei das Actividades Petrolíferas (LAP), **Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro**). O n.º 2 do artigo 89.º da LAP determina o recurso à arbitragem para a resolução de litígios entre o Estado (representado pelo Ministério da tutela) e as empresas petrolíferas.

A **Lei n.º 9/16, de 16 de Junho**, prevê nos seus artigos 336.º e seguintes, o recurso à arbitragem em matéria de contratos de empreitadas de obras públicas.

A admissibilidade no direito angolano da arbitragem de conflitos sem carácter contencioso (v.g. Revisão dos contratos) é questionável, o art. 4º, n.º 2 LAV sugere a sua não admissibilidade sem litígio (i.é: pretensão e oposição à pretensão).

“As partes podem, na convenção de arbitragem, estender o respectivo objecto a **outras questões relacionadas com o litígio** conferindo aos árbitros, nomeadamente, o poder de precisar, completar, actualizar e, inclusivamente, rever os contratos ou as relações jurídicas que determinaram a Convenção de Arbitragem.”

Problema para a admissibilidade no direito angolano da extensão da Convenção de arbitragem no âmbito de grupos de contratos e de grupos de sociedades

### **1º Grupos de contratos**

Quando vários contratos são celebrados entre as mesmas partes, questiona-se se a convenção de arbitragem inserida num dos contratos é extensível aos demais contratos celebrados entre elas?

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

Jurisprudência internacional:

- Partes diferentes, mesma cláusula arbitral, possibilidade de demandar todos num mesmo processo?

Sim / Não

- Partes diferentes, cláusulas incompatíveis

Não é aceite a extensão da convenção de arbitragem às relações contratuais conexas

- mesmas partes, cláusulas compromissórias e de jurisdição estadual Sim / Não

Em Angola:

A extensão da cláusula compromissória no âmbito de grupos de contratos levanta a questão do consentimento das partes.

Não existe consentimento à arbitragem nos contratos de grupo onde não constem cláusulas compromissórias.

## **2º Grupo de sociedades**

É possível estender a cláusula compromissória celebrada entre um terceiro e uma sociedade de um grupo de sociedades a outras sociedades do grupo?

Em linguagem metafórica:

Trata-se da história de uma mãe e das suas filhas. Só uma delas concluiu uma convenção de arbitragem, mas todas questionam se a mãe, a filha ou a irmã pode accionar a cláusula a seu favor, ou corre o risco de lhe ser oposta a referida cláusula por um terceiro.

Jurisprudência internacional:

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

### **Caso CCI n.º 4131: Dow Chemical**

O Tribunal arbitral admitiu a sua competência considerando que um grupo de sociedades possui, apesar da personalidade distinta de cada uma das sociedades integrantes uma realidade económica única a ser tida em conta. A cláusula compromissória expressamente aceite por algumas sociedades do grupo deve obrigar as outras sociedades do grupo que intervieram na conclusão, execução ou rescisão dos contratos.

Algumas decisões negam a extensão:

- Interpretação restritiva das convenções arbitrais
- Procura da vontade real das sociedades não outorgantes da cláusula compromissória

Outras decisões aceitam a extensão:

- Representação ou relação de mandato
- Representação aparente ou mandato aparente
- Sub-rogação
- Estipulação por outrem
- Unidade do grupo de sociedades
- Doutrina anglo-saxónica do estoppel
- Teoria do alter ego ou veil piercing
- Consentimento tácito da sociedade não outorgante
- Usos do comércio internacional
- Boa administração da justiça

Em Angola

Perante uma questão da falta do consentimento uma decisão de aceitação será arriscada.

## II. A composição do Tribunal Arbitral

### Princípios aplicáveis na fase de constituição do T.A.

- Princípio da autonomia da vontade – nº de árbitros
- Princípio da igualdade das partes – exclusão da faculdade deixada a uma única parte de designar todos os árbitros do processo

### Prazo

A LAV não determina prazo para a constituição do tribunal arbitral. Uma vez despoletado o litígio, na falta de estipulação convencional de prazo para a constituição do tribunal, a omissão dos actos de que esta depende não liberta as partes da submissão do litígio à arbitragem, nem determina a caducidade da convenção arbitral.

Duas observações *de lege ferenda*:

- - A LAV deve prever regras sobre a constituição do tribunal em caso de pluralidade das partes.
- - A LAV deve prever regras específicas para o afastamento de um árbitro mesmo contra a sua vontade em caso de inação.

## III. Procedimento arbitral

### Regras do processo

As partes têm a liberdade de acordar na Convenção de Arbitragem ou em escrito posterior sobre as Regras processuais a observar na arbitragem, podendo escolher as Regras de arbitragem de um Órgão Arbitral (art. 16º).

Aplicação das Regras UNCITRAL ou CNUDCI 1976, 2010, fenómeno do “copy-paste” (copiar-colar). Apesar de ter sido elaborado sob os auspícios da ONU o Regulamento da CNUDCI tem valor puramente contratual, vigorando apenas para as partes que convencionaram a sua aplicação.



DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

O Regulamento da CNUDCI visa essencialmente a Arbitragem “Ad hoc”. Com a sua elaboração, a Comissão procurou contribuir para o desenvolvimento das relações económicas internacionais.

A expressão “Regulamento de Arbitragem” deve ser aqui entendida numa aceção material e não formal.

Trata-se de um conjunto de regras que têm por objetivo organizar um mecanismo coerente de resolução arbitral, devendo cobrir todos os aspectos da instância, desde a notificação da arbitragem até à prolação da sentença arbitral.

O Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL é uma “lei processual”, da mesma forma que o é a LAV angolana (Lei sobre a Arbitragem Voluntária, lei n.º 16/03, de 25 de Julho).

Por exemplo, enquanto a LAV, nos seus artigos 3.º, n.º 1 e 4.º, condiciona a realização da arbitragem à existência de uma convenção de arbitragem escrita, sancionando a falta do requisito formal com a nulidade desta, o Regulamento da UNCITRAL (de 2010) reconhece a validade da convenção de arbitragem oral, aplicando-se desde que as partes tenham acordado sobre a sua utilização

A LAV prevê no seu artigo 19.º, em matéria de representação das partes, que as mesmas podem ser representadas ou assistidas por advogados, o que implica que as partes possam representar-se a si próprias ou fazer-se representar por advogados, o Regulamento da UNCITRAL prevê que as partes podem fazer-se assistir por pessoas de sua escolha.

Apesar dessas diferenças, o Regulamento da UNCITRAL não procura o afastamento por completo das legislações nacionais sobre a arbitragem. Aliás, ele prevê expressamente que “rege a arbitragem, contudo, havendo um conflito entre uma das suas disposições e uma disposição da lei aplicável à arbitragem que as partes não possam derrogar, é esta última que prevalece” (art. 1.º, n.º 2 RAC 1976; art. 1.º, n.º 3 RAC 2010).

A ideia central é de que a arbitragem ao abrigo do Regulamento da UNCITRAL sujeita-se, em primeiro lugar, à lei estadual, no mínimo às suas disposições imperativas, e só em segundo lugar, à vontade das partes.

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

Coloca-se aqui duas questões essenciais: a questão da determinação da lei de arbitragem aplicável (a lei designada pelas partes, a lei do lugar-sede da arbitragem ou da lei aplicável ao contrato?), e a de saber quais as disposições dessa lei devem ser consideradas imperativas.

Nem sempre, as regras imperativas ou de ordem pública comportam uma etiqueta que as identificam v.g.

O Regulamento (art. 32.º, n.º 3 RAC 1976, 34.º, n.º 3 RAC 2010) permite às partes dispensar o árbitro de motivar a sua sentença quando a maioria de legislações estaduais impõem a motivação da sentença como norma de ordem pública.

Neste caso, os árbitros têm a obrigação de depois de identificada a lei da arbitragem aplicável e o seu conteúdo, afastar a aplicação desta disposição do Regulamento. O Regulamento fica modificado (amputado).

### **Lugar da arbitragem**

O lugar da arbitragem é determinado por acordo das partes na Convenção de Arbitragem ou em escrito posterior (art. 17º).

### **Princípios**

Devem ser observados os princípios de **igualdade das partes**, do **contraditório** e da **prévia audição oral e escrita** (art. 18º).

- Consagração do princípio da *Kompetenz-Kompetenz*

A LAV consagra os efeitos positivos e negativo do princípio da competência-competência.

**Positivo:** atribuição de competência ao árbitro para decidir sobre a sua própria competência para julgar o litígio ou dissídio (art. 31.º, n.º 1)

**Negativo:** proibição ao tribunal judicial ao qual uma parte tenha recorrido, quer para a apreciação da competência do tribunal arbitral, quer para a decisão do mérito da causa, apesar da existência de uma convenção de arbitragem, decidir sobre as questões relativas à existência ou à validade desta, antes de o

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

tribunal se pronunciar sobre tais questões (art. 31.º, n.º 3).

A decisão do tribunal arbitral através da qual este se declare competente para decidir a questão sub judice só pode ser apreciada pelo tribunal judicial depois de proferida a decisão arbitral. - Análise perfunctória da convenção de arbitragem.

### **Representação das partes e a OAA**

Art. 19.º da LAV prevê que “*as partes podem fazer-se representar ou assistir por advogado constituído*”.

O que, *a contrário sensu*, indicia, pelo menos, a faculdade deixada às partes de representarem-se a si próprias.

Duas interpretações antagónicas perfilam-se nesta matéria:

Uma primeira doutrina sustenta que, na arbitragem, tal faculdade deixada às partes de fazer-se ou não representar por *advogado*, significaria que as partes em processo arbitral possam representar-se a si próprias ou fazer-se representar por qualquer pessoa, seja ou não profissional do foro (engenheiro, arquitecto, médico ou sem qualificação profissional específica, etc), desde que tenha a sua confiança.

Uma segunda corrente doutrinal defende que, em processo arbitral, as partes podem representar-se a si próprias ou fazer-se representar por advogado, não podendo fazer-se representar por terceiro que não seja profissional do foro.

Admitir uma interpretação do art. 19.º da LAV de acordo com a primeira aceção tem por efeito o reconhecimento do ofício dos advogados estrangeiros nas arbitragens sediadas em Angola.

O raciocínio que se impõe é simples: Não sendo obrigatória na arbitragem a presença do advogado, e podendo a parte fazer-se representar por profissional de qualquer área (ou até por alguém, sem qualquer qualificação profissional específica, que simplesmente tenha a sua confiança), por que não admitir, em processos arbitrais, a representação das partes por estrangeiros (advogados ou não)? Porque não admitir advogados estrangeiros não inscritos na Ordem a exercer livremente nas arbitragens sediadas em Angola?

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

Posição da OAA?

#### IV.O julgamento

##### Direito aplicável

Na arbitragem interna:

- Tribunal julga segundo o direito constituído.
- No entanto, as partes têm a liberdade de acordar na Convenção de Arbitragem ou em escrito posterior sobre se o Tribunal julgará segundo a **equidade** (art. 24º).

Na arbitragem internacional:

Liberdade de escolha da lei aplicável para ser aplicada ao fundo da causa (art. 43º).

##### Prazo para decisão

6 meses a contar da aceitação do último árbitro designado, salvo se de outra forma as partes acordarem (art. 25º, nº 1).

##### Efeitos da sentença

Efeitos das sentenças judiciais e sendo condenatória, têm força executiva (art. 33º).

#### V. Impugnação da decisão arbitral

Tripla via de impugnação de decisões arbitrais (artºs 34º a 36º, e 39º):

- Recurso (15 dias)
- Anulação (20 dias)
- Oposição à execução ou embargos do executado

Um sistema de vias de impugnação que permite o controlo da **legalidade formal** e **substancial** da decisão arbitral.

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

### **Quanto aos recursos:**

- Nas arbitragens internas: Recorribilidade, salvo renúncia expressa das partes
- Nas arbitragens internacionais: Irrecorribilidade, salvo acordo sobre a possibilidade do recurso e a regulação dos seus termos (art. 44º).

## **VI. A Execução da decisão**

### **Execução voluntária**

As partes devem executar a decisão arbitral nos precisos termos determinados pelo Tribunal Arbitral (art. 37º).

### **Execução forçada**

Volvidos 30 dias sobre a notificação da sentença, e não sendo a mesma cumprida, a parte interessada pode requerer junto do Tribunal Provincial a sua execução forçada (art. 37º, n.º 2).

## **VII. Arbitragem Internacional**

Definição por referência à definição francesa do NCPC (operação transfronteiriça de bens, serviços e valores) e da Lei Modelo da CNUDCI (outros critérios de conexão)

Nos termos do artigo 40.º da LAV:

“Entende-se por arbitragem internacional a que põe em jogo interesses do comércio internacional, designadamente quando:

a) as partes numa Convenção de Arbitragem tiverem no momento da conclusão da Convenção, os seus estabelecimentos em Estados diferentes;



DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

b) o lugar da arbitragem, o lugar da execução de uma parte substancial das obrigações resultantes da relação jurídica de que emerge o conflito ou o lugar com o qual o objecto do litígio tenha relação mais estreita se encontre situado fora do Estado no qual as Partes têm o seu estabelecimento;

c) as Partes tiverem convencionado expressamente que o objecto da Convenção de Arbitragem tem conexão com mais de um Estado”.

## **5- Reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras**

Aprovada para adesão pela Assembleia Nacional da República de Angola, através da Resolução n.º 38/16, de 12 de Agosto, a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958

Angola é o 157.º país a aderir à CNI.

O processo de reconhecimento de sentenças estrangeiras previsto na Convenção de Nova Iorque é muito mais simples. Evita a revisão de mérito e *oduplo exequatur* é eliminado

A demonstração do preenchimento dos fundamentos de recusa da sentença passa a caber à parte contra a qual a sentença é invocada devido à inversão do ónus da prova destes;

Tem uma postura pró-arbitragem.

## **6 – Jurisprudência arbitral angolana**

### **1º Caso: SOFOMIL, Lda vs. ABAMAT-UEE**

Contrato de compra e venda internacional de caixas de velocidade automáticas de marca VOITH, celebrado em 1991:

*Esgotadas que sejam todas as possibilidades de acordo com os contratantes, dentro de um espírito de amizade, colaboração e respeito mútuos, fica acordado que todos os litígios que possam surgir serão resolvidos de forma definitiva segundo o Regulamento de Arbitragem da Comissão Internacional de Genève (UNCITRAL Arbitration Rules)”.*

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

O tribunal arbitral interpretou a vontade das partes, dando um efeito útil a sua declaração negocial.

A cláusula foi interpretada no sentido da aplicação das Regras de arbitragem da UNCITRAL, ignorando a referência confusa e errónea ao “Regulamento de Arbitragem da Comissão Internacional de Genève”.

Este único exemplo ilustra o desconhecimento que se nota em relação às ditas regras da UNCITRAL.

### **2º Caso: De Beers vs Endiama (2001)**

No caso *De Beers vs Endiama*, a requerente De Beers quis vincular o Estado angolano a um contrato que assinou com a Empresa Nacional de Diamantes (Endiama).

O Tribunal Arbitral considerou que “a requerente é uma organização internacional sofisticada, com considerável conhecimento e experiência de Angola, pelo que o tribunal arbitral não aceita que tivesse ocorrido qualquer confusão por parte da requerente entre a ENDIAMA e a República de Angola”.

O Tribunal Arbitral recordou que a figura jurídica da ‘representação aparente’ implica a existência de uma forma de abuso, concluindo que “não foi provada pela requerente a ocorrência de qualquer abuso de direito ou a ausência de boa-fé”

### **7 – Conclusão**

Com uma legislação moderna sobre a arbitragem voluntária e a recente aprovação para adesão da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958, Angola já demonstrou ser um país amigo da arbitragem.

É preciso ainda conjugar esforços para difundir cada vez mais a cultura arbitral em Angola.





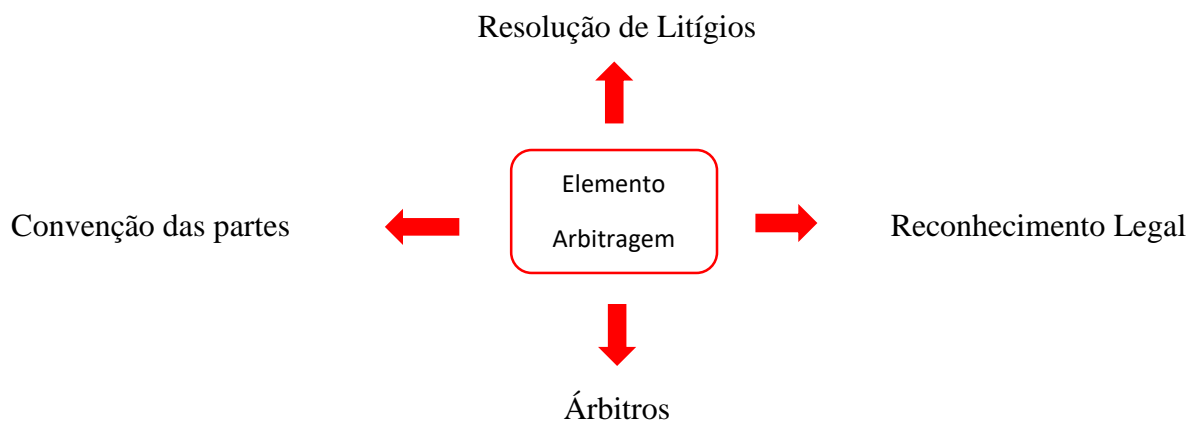
## **Painel IV- Arbitragem na perspetiva do Direito: Experiência portuguesa**

**Conferencista:** Gonçalo Delicado

### **Noção e Finalidade**

“modo de resolução de litígios entre duas ou mais partes, efetuada por uma ou mais pessoas que detêm poderes para esse efeito reconhecidos por lei, mas atribuídos por convenção das partes.”

Manuel Pereira Barrocas



### **Vantagens e Desvantagens**

Vantagens:

- Maior Celeridade;
- Menor Complexidade Processual;
- Escolha dos Árbitros;
- Confidencialidade;

Desvantagens:

- Vulnerabilidade do Processo: quando as partes não colaboram;
- Custos tendencialmente mais elevados;

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

### **Arbitragem Voluntária vs Arbitragem Necessária**

Na voluntária certos litígios devem ser resolvidos em tribunal arbitral, mas aqueles de especial tecnicidade

Enquanto que na necessária as partes não podem recorrer aos tribunais estaduais.

### **Arbitragem Institucional vs Arbitragem Ad Hoc**

Arbitragem institucional: apoiada numa organização – centro de arbitragem

Arbitragem Ad Hoc: Não apoiada num centro de arbitragem

### **Critérios da Arbitrabilidade**

Podem ser submetidos à arbitragem os litígios:

- Interesses de natureza patrimonial
- Interesses susceptíveis de transacção - **Critério da Irrenunciabilidade**

### **I. Convenção de Arbitragem**

Implica a falta de jurisdição dos tribunais estaduais sobre certo litígio.

### **Compromisso Arbitral vs Cláusula Compromissória**

- Compromisso Arbitral: Litígio actual
- Cláusula Compromissória: eventuais litígios emergentes da relação contratual

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

### **Requisitos de validade da convenção arbitral:**

- Acordo das partes
- Arbitrabilidade
- Forma escrita
- Conteúdo obrigatório;
- Autonomia

A invalidade do contrato não implica a invalidade da cláusula

## **II. Constituição do Tribunal Arbitral**

**Kompetenz – Kompetenz** : O Tribunal Arbitral tem competência para julgar a sua própria competência

Tem competência para apreciação da convenção de arbitragem. A convenção é nula quando falte algum requisito essencial

### **Partes**

Podem ser 2 ou mais partes:

- Quem celebrou a convenção de arbitragem
- Quem, posteriormente, aderiu à convenção de arbitragem

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

### **III. Árbitros**

#### **a) N° de Árbitros**

- 1 ou mais
- N° impar
- Regra supletiva – 3

#### **b) Modo de Designação**

- Acordo das partes;
- Na convenção;

#### **c) Momento da Designação**

- Antes do pedido
- Prazo supletivo do demandante: 30 dias

#### **d) Livre Aceitação**

- Árbitros são livres de aceitar nomeação

### **IV. Processo de Arbitragem**

O processo de arbitragem é equitativo – art. 20º nº4 CRP.

#### **a) Princípios - Art. 30º LAV**

- Princípio da Igualdade
- Princípio da Obrigatoriedade de Citação/ Direito de Defesa
- Princípio do Contraditório

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

#### **b) Escolha das Regras Processuais**

- 1º Acordo das partes
- 2º Regras da LAV
- 3º Aplicação subsidiária do CPC – caso o tribunal arbitral o determine.

#### **c) Marcha do Processo**

1. Notificação do demandado
2. Petição inicial/ contestação
3. Fase intermédia
4. Prova e Julgamento
5. Decisão Arbitral

#### **d) Omissões e faltas das partes**

Regime supletivo LAV – artigo 35º

- Se o demandante não apresentar pedido no prazo o Tribunal põe termo ao processo;
- Se o demandante não mencionar pedido e factos o Tribunal põe termo ao processo;
- Se a falta for do demandado o Tribunal prossegue o processo;
- Falta de comparência das partes o Tribunal prossegue o processo e a decisão final será com base na prova produzida tempestivamente;
- Há Suscetibilidade de sanação por aceitação do tribunal arbitral;

#### **e) Intervenção de Terceiros**

Admissibilidade de intervenção de terceiros quando:

- Relação do terceiro com o objeto da causa;
- Terceiro queira formular pedido com mesmo objeto;

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

- Terceiro seja credor solidário;
- Demandado com direito de regresso contra terceiro;

**f) Critérios de Decisão:**

- Direito constituído
- Equidade os árbitros (moderam os efeitos demasiado rigorosos da lei)
- Composição amigável (Litígio decidido com base num equilíbrio de interesses);

**g) Sentença Arbitral**

**1. Prazo**

- 12 meses – data da aceitação do último árbitro
- Consequência – extinção do tribunal arbitral

**2. Formalidades**

- Forma escrita
- Assinada
- Fundamentada
- Data e local da arbitragem

**3. Custos**

- Honorários e despesas com árbitros
- Despesas com peritos, testemunhas e processo;
- Honorários e despesas dos advogados da parte vencedora;

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

## **h) Encerramento do Processo**

### **1. Decisão de encerramento do processo**

- Desistência do pedido
- Acordo das partes no encerramento
- Inutilidade na prossecução do processo

### **2. Prolação de sentença**

- Ocorre por mero efeito da notificação das partes
- Retificação de erros
- Sentença Adicional

## **i) Retificação e esclarecimento da sentença arbitral**

- Prazo – 30 dias;
- Esclarecimento ou retificação integram conteúdo da sentença;
- Tribunal nos 30 dias posteriores – retificação de qualquer erro;

## **j) Sentença adicional**

- Pedido apresentado no decorrer do processo – tribunal não se tenha pronunciado;
- Prazo – 30 dias;
- Tribunal – 60 dias para se pronunciar



DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

## **V. Impugnação da Decisão Arbitral**

### **a) Recurso para os tribunais estaduais**

A sua admissibilidade encontra-se previsto no artigo 39º nº 4:

- Quando expressamente previsto na convenção de arbitragem, ou acordo posterior;

Quando a causa não tenha sido decidida por critérios de equidade ou composição amigável.

### **b) Anulação de Sentença Arbitral**

É feita no Tribunal da Relação e exige-se:

- Cópia certificada da sentença
- Petição acompanhada com toda a prova
- Prazo para intentar: 60 dias

### **Fundamentos taxativos**

- Fundamentos que a parte tem de alegar e provar;
- Fundamentos de conhecimento officioso;

### **Fundamentos que a parte tem de alegar e provar:**

- Incapacidade das partes
- Invalidade da convenção de arbitragem
- Violação de princípios fundamentais no processo
- Sentença extravasa convenção arbitral
- Composição do tribunal não respeita convenção arbitral
- Sentença condenou em quantidade superior
- Falta de assinatura ou fundamentação
- Omissão de pronúncia





DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

### **Fundamentos de conhecimento officioso:**

- Litígio não arbitrável
- Sentença ofende os princípios da ordem pública internacional do estado português

### **Anulação de Sentença Arbitral - Regras 46º nº2:**

- 1º Prova oferecida com requerimento
- 2º Parte requerida notificada para se opor ao pedido
- 3º Produção de prova
- 4º Tramitação recurso de apelação

### **Consequências da anulação:**

- Decisão integralmente anulada, salvo possibilidade de separação da parte da decisão que padece do vício;
- Sobrevivência da cláusula arbitral, salvo acordo das partes em sentido diferente;

## **VI. Execução da sentença**

### **a) Sentença arbitral constitui título executivo:**

- Para o Tribunal estadual exigindo os requisitos gerais do processo de execução;
- Para liquidação da condenação do Tribunal arbitral e estadual;

## **VII. Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras**

As sentenças estrangeiras são válidas em Portugal quando reconhecida por Tribunal estadual -  
Acto de soberania.

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

A convenção de Nova Iorque de 1958 veio:

- Assegurar o reconhecimento de sentenças;
- Assegurar execução de sentença;
- Obrigatoriedade do Reconhecimento;

**a) Fundamentos de Recusa de Sentença**

A pedido da parte:

- Incapacidade das partes no momento da celebração da convenção/ invalidade da convenção;
- Parte não foi informada da designação de um árbitro;
- Sentença extravasa âmbito da convenção;
- Sentença ainda não se tornou obrigatória.

Verificada pelo tribunal:

- Objeto do litígio não pode ser resolvido através de arbitragem;
- Resultado traduz-se manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado;

**b) Tramitação**

- 1º Original da Sentença autenticado
- 2º Parte contrária citada para deduzir oposição – no prazo de 15 dias
- 2º Prazo de 15 dias às partes e Ministério Público para alegações

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

### **VIII. Procedimentos Cautelares**

Os tribunais arbitrais não têm competência executiva, tem competência cautelar, mas declarativa

As providências Cautelares são executadas através de tribunal estadual.

#### **a) Tipos de Providências Cautelares**

- Manter ou Restituir situação anterior;
- Prática ou abstenção de actos;
- Preservação de bens;
- Preservação de meios de prova;

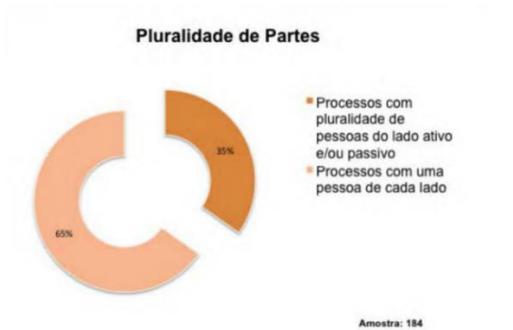
### **IX. Regulamentos dos Centros de Arbitragem**

Especificidades em relação à LAV:

- Limites de testemunhas
- Depoimentos por escrito
- Limite de páginas dos articulados
- Limites para alegações

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
 Rua Cidade do Funchal  
 CP nº 275, Achada Santo António,  
 Praia República de Cabo Verde  
 Telf: PBX (+238) 260 99 00

## Dados Estatísticos sobre Arbitragem



Fonte: “Estudos sentenças arbitrais do CAC” – Mariana França Gouveia, 11 de Junho 2014



Fonte: “Estudos sentenças arbitrais do CAC” – Mariana França Gouveia, 11 de Junho 2014



Fonte: “Estudos sentenças arbitrais do CAC” – Mariana França Gouveia, 11 de Junho 2014

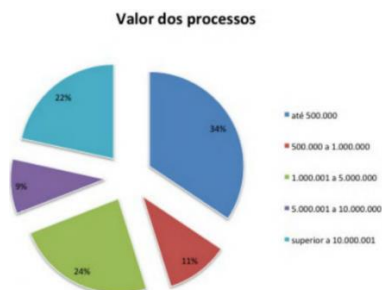
DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
 Rua Cidade do Funchal  
 CP nº 275, Achada Santo António,  
 Praia República de Cabo Verde  
 Telf: PBX (+238) 260 99 00



Fonte: “Estudos sentenças arbitrais do CAC” – Mariana França Gouveia, 11 de Junho 2014



Fonte: “Estudos sentenças arbitrais do CAC” – Mariana França Gouveia, 11 de Junho 2014

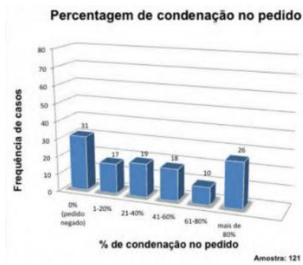


Fonte: “Estudos sentenças arbitrais do CAC” – Mariana França Gouveia, 11 de Junho 2014



Fonte: “Estudos sentenças arbitrais do CAC” – Mariana França Gouveia, 11 de Junho 2014

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00



Fonte: “Estudos sentenças arbitrais do CAC” – Mariana França Gouveia, 11 de Junho 2014



## **Painel V: A Arbitragem na perspectiva do Direito: a experiência cabo-verdiana**

**Conferencista:** Dr. Belarmino Lucas

### **1. Os Antecedentes**

1.1 O Código de Processo Civil de 1967 (art.ºs 1508º a 1528º)

1.2 Experiências de meios alternativos de resolução de litígios após 1975:

#### **1.2.1 -As comissões de arbitragem de acidentes de viação**

Criadas em 1978, com essas Comissões pretendia-se, segundo as próprias palavras do legislador, responder à necessidade de dar “*rápida, eficaz e equitativa solução aos diferendos consequentes de acidente de viação, quando em discussão estejam, apenas, danos patrimoniais em coisas ou animais*”.

Abarca duas zonas de jurisdição: Barlavento e Sotavento, são compostas por um Magistrado Judicial, um representante do Serviço Nacional de Viação e um técnico de reparação automóvel das Oficinas do Estado.

Podiam decidir dos diferendos que opusessem segurados e ou terceiros ao Instituto de Seguros e Previdência Social, ou segurados entre si, em questões sobre danos em coisas ou animais, consequentes de acidentes de viação.

Os litígios submetidos às Comissões deveriam ser decididos no prazo de 20 dias e as suas decisões, em questões de valor superior a 20.000\$00 eram passíveis de recurso para o, então, Conselho Nacional de Justiça, actual Supremo Tribunal de Justiça.

As decisões das Comissões, quando transitadas em julgado, tinham força de título executivo, podendo ser executadas nos tribunais comuns;

Essas instâncias funcionaram ininterruptamente até ao ano de 1994, altura em que o Supremo Tribunal de Justiça, em Acórdão datado de 16 de Maio do referido ano declarou supervenientemente inconstitucional o Decreto-Lei 87/78, de 22 de Setembro, que criou as Comissões.

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

Nesse acórdão o STJ decidiu que, “*com a entrada em vigor da Constituição de 1992 as Comissões de Arbitragem de Acidentes de Viação deixaram de poder compor e dirimir litígios, uma vez que a função jurisdicional foi exclusivamente confiada aos tribunais por juízes dotados das indispensáveis garantias de independência*”.

Por outro lado, considerou o STJ que a Constituição Cabo-verdiana de 1992, então em vigor, estabelecia um elenco fechado de categorias de tribunais admissíveis no nosso sistema judicial, não estando as Comissões de Arbitragem de Acidentes de Viação incluídas nesse elenco.

### **1.2.2. As comissões de reforma agrária**

Criadas em 1983 e inseridas no âmbito da política da reforma agrária que, a partir do início da década de oitenta, se pretendeu implementar no país;

Compostas por um presidente escolhido pelo Ministro do Desenvolvimento Rural, um representante indicado pela célula local do, então, partido único, um representante indicado pelo Conselho Deliberativo do município, um representante do MDR, um representante das cooperativas agrícolas de produção e outras formas de associação de camponeses com sede no concelho por elas indicado, um cultivador direto ou trabalhador rural e um proprietário rural;

Essas Comissões tinham, relativamente aos prédios rurais situados na área do respectivo território, essencialmente a competência para:

- a)** julgar em primeira instância as causas que tivessem por objeto principal ou acessório a existência, interpretação, execução, caducidade, rescisão ou renovação de contratos de arrendamento rural ou de trabalho rural, excetuando, quanto a estes os pedidos de indemnização decorrentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
- b)** propor a expropriação e, bem assim, a atribuição e a declaração de caducidade e perda da posse útil da terra nos termos da Lei de Bases da Reforma Agrária;

processo de deliberação comportava uma fase contraditória, antecedida de uma tentativa obrigatória de conciliação das partes pelo Presidente da Comissão.



DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

Continha as regras de processo, em matéria cível, do Código dos Tribunais de Zona, com tramitação muito simplificada e permitia recurso para o MDR, com efeito suspensivo e o recurso contencioso para o STJ, com efeito meramente devolutivo.

No entanto, estas comissões foram extintas em Julho de 1991.

### **1.2.3. As comissões de litígios de trabalho**

Criadas em Agosto de 1983 e com competência exclusivamente civil, em matéria de litígios emergentes de relações de trabalho subordinado;

O funcionamento baseava-se, igualmente, no princípio da celeridade processual, com processo decalcado do formalismo previsto para o processo sumário no Código de Processo do Trabalho, então (e agora!), em vigor;

As CLT (Barlavento e Sotavento), eram compostas por um presidente e dezoito assessores, sendo seis em representação dos trabalhadores e doze em representação dos empregadores. Desses, em cada julgamento intervinham o presidente e dois assessores.

O cargo de presidente das CLT era sempre desempenhado pelo Juíz Cível da Comarca, em acumulação de funções. E os assessores eram nomeados, equitativamente, pelos sindicatos, Ministro da Economia e Finanças e pela Associação representativa das entidades empregadoras privadas da área sujeita à jurisdição da CLT.

Após a fase instrutória do processo havia lugar a audiência de discussão e julgamento, obedecendo ao princípio do contraditório, na qual, logo de início, deveria sempre proceder-se a uma tentativa de conciliação entre as partes.

Dos acórdãos da CLT cabia recurso para o STJ.

A experiência de funcionamento dessas Comissões mostrou que a sua eficácia, tanto na formação como na formulação da decisão, dependia do Presidente, porquanto os assessores tendiam para a nulidade de intervenção;

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

Daí que, perante essa constatação, e segundo as próprias palavras do legislador, *“na medida em que o âmbito de actuação das Comissões de Litígios de Trabalho versa matéria de cariz marcada e tradicionalmente jurisdicionais, a sua extinção pura aparece assim como reposição de verdade, cometendo-se aos Juízes as funções que nunca deixaram de desempenhar no foro laboral mas agora reconduzidas ao seu lugar próprio no quadro institucional que lhes compete”* (Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 194/91, de 30 de Dezembro que procedeu à extinção das CLT).

## **2. A lei de arbitragem voluntária (LAV)**

A lei de arbitragem voluntaria emergiu a partir dos seguintes motivos:

1. O vazio após a Constituição de 1992;
2. O Acórdão do STJ de 16 de maio de 1994;
3. As novas perspetivas após a revisão constitucional de 1999 veio permitir a existência de órgãos não jurisdicionais de composição de conflitos, prevendo, igualmente, a possibilidade de criação, por lei, de Tribunais arbitrais e organismos de resolução de conflitos em áreas territoriais mais restritas que a da jurisdição do tribunal judicial de primeira instância (art.º 213º, n.º 1, alínea c);
4. As necessidades de desenvolvimento do país, a segurança jurídica dos investimentos e o problema da morosidade dos tribunais comuns: a evidência da necessidade de meios alternativos de resolução de litígios;
5. A Acção das Câmaras de Comércio;
6. A Mediação

Quanto a este ultimo factor, a mediação, o Decreto-Lei n.º 30/2005, de 09 de Maio veio regular a criação de Centros de Mediação. E o Decreto-Lei n.º 31/2005, de 09 de Maio veio regula o uso da Mediação na resolução de conflitos.

Este meio alternativo de resolução de conflitos rege-se pelos princípios da imparcialidade, equidade, informalidade, celeridade, confidencialidade, autonomia da vontade, respeito, cooperação, boa-fé, voluntarismo e auto – composição.

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

Podem ser objeto de mediação os litígios em matéria cível, administrativa, comercial, financeira, laboral, familiar ou mesmo criminal, desde que versem sobre direitos disponíveis. Excluem-se as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e as referentes ao estado e capacidade das pessoas e que dizem respeito à Fazenda Pública.

O Decreto-Lei n.º 31/2005, de 09 de Maio estabeleceu a criação de centros oficiais ou particulares de mediação.

O processo de mediação é dividido em duas fases distintas: a pré-mediação e a mediação propriamente dita.

O termo do acordo obtido na mediação tem força de título executivo extra - judicial;

O mediador é livremente escolhido pelas partes, podendo, inclusivamente, embora a título excepcional, escolher um mediador que não faça parte da lista de mediadores do Centro de Mediação em causa, ou, até, não inscritos na Lista Nacional de Mediadores. Devem, no entanto, responder aos requisitos legais mínimos exigíveis a um Mediador;

Existe a liberdade de condução do procedimento de mediação pelo Mediador, em função das circunstâncias, do estabelecido no Termo de Compromisso de Mediação e da própria celeridade do processo.

### **A lei de arbitragem voluntária (Lei n.º 76/VI/2005, de 16 de Agosto)**

Foi inspirada na Lei-modelo da UNCITRAL de 1985, optando por um sistema dualista, com distinção entre Arbitragem Interna e arbitragem Internacional.

Em traços gerais:

Podem ser objeto de convenção de arbitragem quaisquer litígios, com exceção dos respeitantes a direitos indisponíveis, os que estejam submetidos exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária e, ainda, os em que intervenham menores, incapazes ou inabilitados, ainda que legalmente representados (art.º 3º).

Há possibilidade de extensão a matéria de natureza não contenciosa, nomeadamente, ligadas à necessidade de precisar, completar, atualizar ou mesmo rever os contratos (3º/3).

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito, existindo uma enorme amplitude de meios que são considerados como reconduzindo-se à forma escrita (5º).

Existe uma autonomia da convenção de arbitragem em relação ao contrato onde se insira (7º);

O tribunal arbitral pode ser constituído por um único árbitro ou por um máximo de três, entendendo-se ser de três quando as partes não disponham sobre essa matéria (12º). O número é sempre ímpar, não se colocando a questão da pluralidade de partes (12º/1).

Existe a possibilidade de nomeação de árbitros e de fixação do objecto da arbitragem pelo tribunal judicial, em caso de falta de acordo entre as partes ou de não funcionamento das regras estabelecidas para o efeito (14º, 19º).

A Lei não estabelece prazo para a constituição do tribunal arbitral a partir da notificação à parte contrária pela parte que pretende instaurar o tribunal arbitral (18º).

Existe os deveres éticos dos árbitros (22º), sendo que, estes são responsáveis pelos danos causados às partes por conduta desonesta, fraudulenta ou violação da lei no exercício de funções (22º/3).

Os árbitros também são responsáveis pelos danos causados às partes, quando injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado (28º/5).

As partes têm liberdade na definição das regras do processo de arbitragem, com possibilidade de remissão para o regulamento de uma entidade nacional ou internacional de arbitragem institucionalizada (23º/2), mas deve-se obedecer os princípios de igualdade, obrigatoriedade de citação para contestar, contraditório, audição (25º)

A lei permite a representação das partes, não especificando a obrigatoriedade de terem de o fazer por Advogado (25º);

A lei prevê também a possibilidade de fixação de prazo para a decisão do tribunal arbitral, sendo de seis meses o prazo máximo supletivo (28º) e a possibilidade de as partes autorizarem os árbitros a julgar segundo a equidade (31º).

Ainda no âmbito dessa lei existe:

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

- Possibilidade de recurso aos tribunais judiciais para a obtenção e produção de prova que dependa da vontade de uma das partes ou de terceiros (26º);
- Possibilidade (mitigada) de serem decretadas providências cautelares pelo tribunal arbitral – meramente declarativo (27º);
- A decisão arbitral não é passível de recursos, apenas sendo possível a sua impugnação baseada em violação de regras formais e processuais: não arbitrabilidade do litígio, excesso ou omissão de pronúncia, falta de fundamentação, violação dos princípios da arbitragem, falta do número legal de assinaturas na decisão (36º e 32º);
- Uma vêz transitada em julgado a decisão arbitral tem a mesma força executiva que uma sentença de um tribunal judicial de 1ª instância (35º);
- A execução da decisão corre nos tribunais de 1ª instância, nos termos da lei de processo civil (38º);
- A arbitragem internacional envolve os litígios que põem em jogo interesses de comércio internacional ou partes que tenham domicílio em países distintos no momento da celebração da convenção arbitral (40º);
- As partes podem escolher livremente o direito substantivo a aplicar pelos árbitros, podendo autorizá-los a julgar segundo a equidade ou recorrendo à “*lex mercatoria*” (41º);
- A decisão do tribunal em arbitragem internacional não é recorrível, salvo se as partes estipularem o contrário previamente e regulem os termos desse recurso (42º);
- A decisão arbitral estrangeira é imediatamente reconhecida e exequível nos termos da lei interna, salvo se alguma das partes invoque e prove a existência de algum fundamento de recusa de reconhecimento (44º e 45º);
- Prevê-se a possibilidade de criação de centros públicos e privados de arbitragem (46º);

A CONVENÇÃO DE WASHINGTON DE 1965 (ICSID – Centro Internacional para a Resolução de Diferendos referentes a Investimentos) foi ratificado por Cabo Verde.

E a Convenção de Nova Iorque de 1958 (Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras) se encontra ainda por ratificar;

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

### **3. O PÓS - LAV**

#### **3.1 Arbitragem “Ad hoc”**

- O “boom” da imobiliária turística e a sua influência no incremento dos processos arbitrais: as cláusulas arbitrais nos contratos de compra e venda de imóveis;
- As empreitadas de construção civil.

#### **3.2 Arbitragem institucionalizada**

- Decreto Regulamentar n.º 8/2005, de 16 de Agosto;

##### **3.2.1. Arbitragem institucionalizada privada**

Os Centros de Arbitragem das Câmaras de Comércio de Barlavento e Sotavento;

##### **3.2.2. Arbitragem institucionalizada pública**

###### **Casas do direito**

As Casas do Direito aprovado pelo D.L. n.º 62/2005, de 10 de Outubro. São dependentes do Ministério da Justiça e tem como objetivos promover acesso à justiça e ao direito, a consulta e informação jurídica.

Foi implementado em todos os concelhos, visando a promoção de meios alternativos de resolução de litígios.

As casas do direito são centros de mediação e as suas instalações são cedidos para a realização dos processos arbitrais.

Os resultados dessa experiência são mitigados e encontra-se em processo de reavaliação.

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

## **O Centro Nacional de Mediação e Arbitragem (D.L. n.º 51/2015, de 23 de Setembro)**

O equívoco do legislador: *“A lei permite, em concreto, a criação de centros de arbitragem e mediação. Porém, entende o Governo que, por agora, não é exetável que iniciativa privada possa suprir as necessidades, até porque ainda não existem experiências deste género no país, apesar de a lei vigorar há mais de dez anos.”* (Preâmbulo da lei)?

Definido como estrutura pública institucionalizada na utilização da mediação e arbitragem tem sede na Praia e rede de centros regionais e locais.

Abrange todos os tipos de conflitos, independentemente da sua natureza, desde que não excluídos por lei.

Livre escolha dos meios alternativos de resolução de litígios, podendo a escolha ser delegada no Centro e, o funcionamento dos centros regionais e locais é preferencialmente, nas Casas do Direito.

A Bolsa de Mediadores e Árbitros do Estado (BMAE), são pagos por este;

Possibilidade de outros mediadores e árbitros, não incluídos na Bolsa, mas pagos pelas partes que os escolheram.

Sem qualquer experiência de funcionamento

## **4. Arbitragem nas aquisições públicas**

1. O Código da Contratação Pública (Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de Abril)
2. Regime Jurídico dos Contratos Administrativos (Decreto-Lei n.º 50/2015, de 23 de Setembro)
3. Estatuto da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas – ARAP (Decreto-Lei n.º 55/2015, de 9 de Outubro)
4. Comissão de Resolução de Conflitos – CRC (Decreto-Regulamentar n.º 12/2015, de 31 de Dezembro)



DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

Processar e decidir recursos das decisões administrativas no âmbito dos procedimentos de formação de contratos ao abrigo do CCP;

Três membros designados, mediante concurso público, pelo CA da ARAP;

Recursos são facultativos, não constituindo um pressuposto necessário e prévio à impugnação judicial;

Decisões são susceptíveis de recurso para o tribunal administrativo, nos termos gerais.

## 5. Constrangimentos e perspectivas

1. As resistências culturais à arbitragem: o culto da “justiça togada”;
2. A falta, ainda, de credibilidade social da arbitragem;
3. A tentação de transformar a acção de anulação em recurso de mérito da decisão arbitral;
4. O “bloqueio” judicial das decisões arbitrais – morosidade na decisão das acções de anulação;
5. O constrangimento do valor elevado dos custos da arbitragem “ad hoc”;
6. A tendência do Estado para “ocupar” o espaço da iniciativa privada na arbitragem institucionalizada;
7. O incremento do IDE como factor de consolidação da arbitragem em CV;
8. As oportunidades da arbitragem nos espaços concêntricos da Macaronésia, da CEDEAO e da CPLP: “centro de excelência” da arbitragem?

## 6. Recomendações

1. Acção permanente, consistente e concertada de promoção da arbitragem e demais meios alternativos de resolução de litígios;
2. Apoio às iniciativas privadas de arbitragem institucionalizada preferencialmente a investimento em projectos públicos;



DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

3. Ação junto aos principais “stakeholders” para maior consciência dos benefícios da arbitragem: empresários, Advogados...
4. Encorajar a inclusão de cláusulas arbitrais “normalizadas” nos contratos privados;
5. Ratificar as Convenções internacionais mais importantes em matéria de arbitragem, nomeadamente, a de Nova York.



## **Síntese da Conferência sobre Arbitragem: Evolução, Legislação e Perspetivas Futuras- Conclusões e recomendações:**

Boa tarde a todos.

Concluimos assim, a nossa Conferência subordinada ao tema “Arbitragem: Evolução, Legislação e Perspetivas Futuras”. Das várias comunicações e debates havidos, podemos extrair de forma sintetizada as seguintes conclusões e recomendações:

Os meios alternativos de resolução dos litígios, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, são fundamentais na realização dos direitos dos cidadãos e, por isso mesmo, considerados relevantes para o sistema das Nações Unidas (UNICEF e PNUD), pois dizem respeito à garantia do direito à justiça, designadamente, para com os mais vulneráveis.

O direito e a justiça são elementos integrantes do desenvolvimento e devem levar em consideração a informação, o sigilo, a transparência, o comércio e as questões laborais, que contribuirão para o crescimento, a coesão social e o desenvolvimento.

Foram explanadas as razões de fundo da existência da arbitragem tributária. Ela fundamenta-se, resumidamente, em dois aspetos: Congestionamento nos tribunais judiciais devido ao aumento da litigância e necessidade de especialização dos profissionais em Direito Fiscal.

Inicialmente houve resistências na implementação da arbitragem tributária, em Portugal, a qual foi superada com a realização de estudos e trabalhos, até se criar em 2011 o Regulamento de Arbitragem em Portugal.

No âmbito da arbitragem tributária há que acautelar a abrangência da arbitragem, a garantia da celeridade do processo, a definitividade da decisão e o custo do processo;

Outros aspetos a ter presente em matéria da arbitragem tributária, prendem-se com o espaço onde é realizada a arbitragem (um centro de arbitragem administrativa, em Portugal) e com o processo de seleção dos árbitros, uma vez que o crivo de seleção baseia-se nos princípios da competência, independência, idoneidade e imparcialidade.

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

No cômputo geral a experiência da arbitragem tributária em Portugal foi um sucesso. A constituição do tribunal arbitral contribuiu para uma informalização e agilização da justiça.

A arbitragem tributária tem um efeito preventivo na medida em que leva a Administração tributária a não praticar atos ilegais sob pena de estes poderem vir a ser objetos do pedido de pronúncia do tribunal arbitral. Esse meio alternativo de resolução de conflito acaba também por ter um sentido preventivo e de responsabilização da Administração Tributária pelos atos ilegais praticados.

A arbitragem tributária em Portugal é ainda, limitada já que, existem áreas, como a respeitante às taxas municipais que se encontram fora do âmbito da arbitragem, além do facto da capacidade de absorção do tribunal ser, também, reduzida.

Abordou-se a análise comparativa entre o regime de arbitragem, português e o cabo-verdiano.

Cabo Verde inspirou-se no regime português, embora, apresente algumas peculiaridades, tais como:

A não adopção da portaria de vinculação, tal como acontece em Portugal onde a Administração tributária só se vincula, a arbitragem, na medida e nos termos da portaria 112/A/2012.

No regime cabo-verdiano não há constrangimentos comunitários, apenas ficando vedado o recurso a arbitragem, os atos tributários de que resultem receitas da CEDEAO e nos demais casos previstos no nº 3 do artigo 2º da lei do regime de arbitragem.

Os tribunais arbitrais em Cabo Verde são compostos por um coletivo de três árbitros, enquanto que os tribunais arbitrais portugueses funcionam com árbitro singular;

Uma particularidade da arbitragem tributária é a impossibilidade de prorrogação do processo no tribunal com o intuito de provocar a caducidade do processo.

Os princípios processuais da arbitragem tributária não são aqueles considerados como clássicos, por se tratar de um processo simples e informal. São também práticos e dotados de uma lógica informal.

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

Constituem princípios da arbitragem tributária, o do contraditório, da igualdade das partes, da autonomia do tribunal arbitral, da oralidade e imediação, da livre apreciação dos factos, dos meios de prova, da cooperação e boa-fé processual e da publicidade.

O pedido da constituição do tribunal arbitral é comparado com um despacho saneador, pois, é nele que o sujeito passivo descreve as questões de facto e de direito.

O não pagamento da taxa arbitral é causa impeditiva da constituição do tribunal arbitral. O valor dessa taxa varia de acordo com o tipo de arbitragem em causa.

No âmbito da constituição do tribunal arbitral é facultada à administração tributária o direito de arrependimento, pois, pode-se proceder à revogação, ratificação, reforma ou conversão do ato tributário cuja ilegalidade foi suscitada.

Chamada a apresentar a contestação, se a Administração tributária não a apresentar, a consequência jurídica dessa revelia não será a mesma do processo judicial, dado que, no processo arbitral os factos não se dão como provados.

Pode haver impedimentos dos árbitros, transversais ao direito e, aqueles que são específicos da arbitragem tributária. Eles podem ser identificados pelo Centro Deontológico ou pelo próprio árbitro.

A decisão arbitral tem o mesmo âmbito que a decisão judicial, mas a primeira apresenta uma particularidade, na medida em que a sua regra é da não recorribilidade da decisão, salvo a possibilidade de recurso para o tribunal constitucional, nas situações em que se fundamenta a inconstitucionalidade e, ainda a possibilidade de recurso ao STJ quando assim se justifique;

Relativamente à experiência portuguesa na arbitragem em geral, foram enumeradas as vantagens e as desvantagens da constituição do tribunal arbitral, comparação entre a arbitragem voluntária e a arbitragem necessária, assim como, estabeleceram-se as diferenças entre a arbitragem institucionalizada e a arbitragem “ad hoc” e referiu-se ao critério da arbitrabilidade e à convenção de arbitragem e os seus requisitos de validade. De igual modo, abordou-se a questão da constituição do tribunal arbitral, realçando o princípio da competência de competência do tribunal arbitral, o

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

processo de arbitragem e as regras processuais e, ainda, a marcha do processo, a denúncia arbitral, o processo de decisão e a questão da impugnação.

Em relação à experiência Angola, privilegiou-se a abordagem dos seguintes aspetos: origem e evolução da arbitragem em Angola, a arbitragem ad-hoc e institucional em Angola, a divulgação da arbitragem em Angola, os traços gerais da lei angolana de arbitragem, o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais estrangeiras, a jurisprudência arbitral angolana.

A experiência angolana regista uma legislação moderna sobre a arbitragem voluntária e a recente aprovação para adesão à Convenção de Nova York sobre o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais, estrangeiras, de 1958.

Todavia, constata-se que é necessário conjugar esforços para se difundir cada vez mais a cultura arbitral em Angola.

No que respeita à experiência cabo-verdiana, referiu-se à questão dos antecedentes, aos meandros da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), às circunstâncias que advieram depois da LAV, designadamente as questões da arbitragem “ad-hoc” e da arbitragem institucionalizada. De igual modo, referiu-se à arbitragem nas aquisições públicas e ainda aos constrangimentos, e perspetivas da LAV.

Em matéria de constrangimentos e perspetivas, recomendou-se a implementação do IDE (Investimento Direto Estrangeiro) como fator de consolidação da arbitragem em Cabo Verde, as oportunidades da arbitragem nos espaços concêntricos da Macaronésia, da CEDEAO e da CPLP, como um eventual Centro de Excelência da Arbitragem.

Em sede de constrangimentos, referiu-se ainda às resistências culturais à arbitragem: culto da “justiça togada”, a falta da credibilidade em torno da arbitragem;

À tentação de transformar a ação de anulação em recurso de mérito de decisão arbitral;

Ao “bloqueio” judicial das decisões arbitrais – morosidade na decisão das ações de anulação;

Ao constrangimento de valor elevado das custas de arbitragem “ad-hoc”;

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

À tendência do Estado para “ocupar” o espaço da iniciativa privada na arbitragem institucionalizada;

Concluindo: Cabo Verde deve apostar na implementação desse meio alternativo de resolução jurisdicional de conflito, pois, de algum modo, o mesmo irá mitigar o nosso problema da morosidade da justiça.

Falta-nos ainda a aprovação do regulamento de custas por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças, a emissão de despacho conjunto dos referidos ministros, que aprove a constituição e os estatutos do Centro de Arbitragem Tributária.

O sucesso da arbitragem tributária em Cabo Verde dependerá no geral da pré- determinação dos requisitos especiais da arbitragem e, principalmente, do processo da escolha dos árbitros que iram compor o tribunal arbitral.

Agradecemos a vossa atenção.

Muito obrigado!

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

## **Discurso de encerramento do Sr. Ministro das finanças, Dr. Olavo Correia**

Muito boa tarde a todos.

Queria agradecer o Sr. Diretor-Geral da Política da Justiça, Dr. Benvindo Oliveira, pelo convite, e cumprimentar todos os presentes, aos Srs., conferencistas e a todos aqueles que se dignaram a participar neste evento.

Minhas senhoras e meus senhores

Estas ilhas maravilhosas de Cabo Verde estão à procura de uma utilidade, permanente, neste mundo global que está cada vez mais competitivo. Queremos ser sim um país útil ao mundo, mas sobretudo, seguro no atlântico médio. Mas seguro no seu conteúdo mais abrangente possível.

Queremos poder realizar a utilidade de Cabo Verde no mundo também pela via da segurança jurídica. **É ambição do Governo da República de Cabo Verde transformar este país num centro de arbitragem tributária, por excelência, da região.**

Trata-se de uma perspetiva ambiciosa que envolve naturalmente o Estado de Cabo Verde, o Governo, mas também a todos os profissionais, particularmente os advogados e as câmaras de comércio.

Estaríamos, assim, a concretizar a utilidade de Cabo Verde no mundo, enquanto país útil e seguro. Neste caso, a segurança jurídica ganha importância acrescida na viabilização da utilidade desse país no mundo. Não se pode, contudo, olvidar que hoje estamos a competir à escala global e não à escala das ilhas ou dos municípios, por isso, temos de fazer rápido, bem e melhor que os outros.

Muita coisa está a mudar em Cabo Verde e no mundo. O modelo de crescimento também.

Vivemos hoje num novo contexto económico no mundo. E Cabo Verde está a mudar, particularmente do ponto de vista de crescimento económico.

Cabo Verde viveu nos últimos anos muito ancorado na ajuda pública, e no endividamento público. Estas fontes de crescimento estão esgotadas.

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

Cabo Verde, para poder crescer nos próximos tempos, tem de ancorar a sua abordagem na atração do investimento privado endógeno e do investimento privado externo. Temos de estruturar uma economia de base privada. Neste caso, ganha uma importância acrescida e decisiva, o ambiente de negócio. A qualidade do ambiente de negócios que é dada pelas instituições e pelas pessoas que nela trabalham.

A notícia veiculada, há poucos dias, sobre o recuo de Cabo Verde, em três posições, no ranking “Doing Business”, não deixa ninguém que é responsável neste país dormir tranquilo. É preciso trabalhar e trabalhar rapidamente.

A posição que hoje ocupamos, 129º, num total de 199 países, é em qualquer dos casos uma má posição. Nós, o nosso Governo, definimos uma meta ambiciosa que é chegar ao top 50 em ambiente de negócios, em 10 anos, e queremos chegar ao top 15 em matéria de competitividade, fiscal no mesmo período.

É uma meta ambiciosa, mas o caminho é necessário. Não é possível continuar a competir na atração do investimento, seja endógeno ou externo, sem uma melhoria radical no ambiente de negócios e sem uma mudança de atitude, que tem de ser operada ao nível de toda máquina pública para que possamos estar ao nível dos melhores na escala global.

Por isso, queria agradecer e parabenizar os organizadores e participantes deste seminário, bem como todas as pessoas e instituições que tornaram a sua realização possível. Penso que foi um ato útil, de exercício teórico, de análise de casos comparados, mas sobretudo para espicaçar as mentes e as almas em relação a uma noção fundamental que tem a ver com a arbitragem.

A arbitragem, enquanto sistema alternativo de resolução de conflitos, tem como vantagem de reduzir a carga processual dos tribunais judiciais, reforçar a qualidade das decisões em matéria tributária, mas também responder com rapidez às solicitações dos contribuintes, e como resultado final, a prevenção da multiplicação de litígios dispensáveis.

Nós temos que procurar reduzir os litígios jurídico e fiscal, porque isso dá confiança, e confiança é um elemento essencial numa economia.



DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

Em termos práticos, o Governo está a desbloquear algumas arbitragens que estavam pendentes e, o Estado e Governo, submetem-se a arbitragem das arbitragens de boa-fé e com uma operação ativa na resolução pacífica dos litígios.

Estamos a tomar algumas medidas em concreto em relação a esta matéria.

Entendemos que a justiça deve ser célere sob pena de ser ineficaz e não servir o propósito daqueles que a demandam.

A Administração Fiscal e os serviços fiscais também não são exceções a regra e, portanto, nos temos de procurar a celeridade, a eficiência e a arbitragem tributária pode ser um caminho muito adequado para o efeito.

Nós pensamos que estas vantagens da arbitragem estão perfeitamente alinhadas com os objetivos do Programa do Governo em matéria do benefício fiscal, do qual a arbitragem é uma das prioridades, mas é igualmente um instrumento de excelência para alcançar outros objetivos, nomeadamente: dar à economia cabo-verdiana um melhor ambiente de negócio possível, queremos uma máquina fiscal autonomamente competente, eficiente, motivada e dotada de forte capacidade respetiva e tecnológica, queremos combater a litigância fiscal e a má-fé da parte do Estado, mas também queremos ao mesmo tempo combater a fuga, a fraude e a evasão fiscal.

E queremos o reforço da competitividade de Cabo Verde na atração do investimento, nomeadamente, através da relação de um conjunto de quadros legais, mas sobretudo, apostando na estabilidade, na previsibilidade do quadro legal e da atuação dos agentes públicos.

Neste contexto, esta conferência foi promover de facto uma reflexão sobre a arbitragem, numa perspetiva geral, enquanto meio alternativo de resolução de litígios, durante o qual, foram discutidos seguramente temas e aspetos importantes, designadamente os seguintes:

A recolha de contributos e a comparação do regime português apontando as principais características e fragilidades, importantes para o nosso quadro, mas também, as matérias importantes como as regras de constituição do Centro de Arbitragem Tributária e os mecanismos de designação dos árbitros e bem assim das regras das custas. E aqui temos de ter muito cuidado com os custos e as custas

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

para não tornar os processos pouco competitivo em relação as outras pastas jurídicas e a outros centros de arbitragem.

Adicionalmente, não foram seguradas as experiências de outros países da CPLP, onde Cabo Verde se insere, como é o caso de Angola.

A instituição do sistema de arbitragem tributária, em concreto o sistema de Cabo Verde, constitui uma experiência, da qual não se conhece ainda os resultados, pois, embora a aprovação da lei, esta necessita ainda de alguns regulamentos para a sua efetiva implementação.

Não obstante, a necessidade de elaboração dos diplomas complementares, como por exemplo, o estatuto do Centro de Arbitragem Tributaria, o código deontológico da arbitragem, o regulamento do recurso de curso de arbitragem, mas também a formação de especialistas nas áreas afins como juristas, economistas, economistas, gestores, contabilistas, auditores em arbitragem tributaria, constituem passos indispensáveis para que possamos avançar para a efetiva implementação da arbitragem tributária em Cabo Verde.

O Governo vai aprovar os regulamentos e os instrumentos necessários à instalação do Centro de Arbitragem Tributária. Iremos dinamizar a formação dos árbitros tributários, iremos também instalar o Centro de Arbitragem Tributária, e tudo faremos para que assim seja durante o ano de 2017 para que a arbitragem tributária seja efetivamente uma realidade.

A efetivação do regime de arbitragem tributaria, pode constituir uma forma de resolução de um conflito ou de um litígio, através de um terceiro membro imparcial, o árbitro, escolhido pelas partes ou designado pelo Centro de Arbitragem Tributária, cuja decisão tem o mesmo valor jurídico que as sentenças judiciais.

Sabemos que, para a arbitragem tributária, e a necessária celeridade processual, é adotado um sistema sem formalidades especiais, de acordo com os princípios da autonomia dos árbitros na condução do processo e é estabelecido um domínio temporal de seis meses para emitir a decisão arbitral, com possibilidade de prorrogação.

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

Os países pequenos precisam de ganhar consciência em relação a importância do tempo no processo decisório. O tempo daqueles que trabalham na máquina pública, cujo objetivo é servir, não é o mesmo tempo que o dos empresários, gestores e contribuintes.

Uma indecisão ou uma decisão fora do tempo pode implicar perda de oportunidades, perda de emprego, falência de empresas. E quem está do lado do Estado tem de ter esta noção, cada decisão tomada fora do tempo tem implicações e tem custos e, se adicionarmos toda esta prática do tempo a nível nacional, durante um ano, podemos constatar que o país perde milhões de milhões de escudos por ano, por uma indecisão ou por uma decisão fora do tempo.

Temos que mudar de atitude, porque o tempo é importante e implica custos e percas de oportunidades quando a decisão não é tomada no tempo certo.

Portanto, esta celeridade processual que a arbitragem permite, bem como a aproximação das partes e consequentemente a mitigação da litigância entre as mesmas, contribui significativamente para

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

a melhoria dos níveis de eficiência e de eficácia da Administração Tributária que se quer, requisito essencial para a materialização do programa do governo para esta legislatura.

Assim sendo, asseguramos desde logo o nosso total empenho e a articulação necessária com o Ministério da Justiça para levar avante este ambicioso e desafiante projeto e, posso assegurar-vos que criaremos todas as condições para que possamos implementar, efetivamente no próximo ano, a arbitragem tributária em Cabo Verde, realizando o nosso sonho nesta parte e construir um país seguro e útil no atlântico, em África e no mundo.

Muito obrigado!





DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00

## **Anexos:**

DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA  
Rua Cidade do Funchal  
CP nº 275, Achada Santo António,  
Praia República de Cabo Verde  
Telf: PBX (+238) 260 99 00



Trabalho gráfico realizado pela estagiária Maritza Cruz